

GUIA PRÁTICO BOVESPA PARA INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DE PORTFOLIO

NEG	
111	
196	MND
6	MWETA
12	MYPK
48	OSC
10	#
4	

BOVESPA

A Bolsa do Brasil

INTRODUÇÃO

Esta nova edição do Guia Bovespa para Investidores Não Residentes foi desenvolvida para incorporar as alterações introduzidas na Resolução CMN 2689/2000, na Instrução CVM 325/2000 e nos demais normativos que dispõem sobre as aplicações do investidor não residente nos mercados financeiros e de capitais. Destacam-se dentre as referidas alterações a opção de cadastro simplificado e a total isenção tributária para o investimento em ações. De acordo com a regulamentação, são considerados investidores não residentes, individuais ou coletivos, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.

As principais características da Resolução 2689/2000, em vigor desde 31 de março de 2000, são as seguintes:

- ▲ Os investidores não residentes podem investir nos mesmos produtos disponíveis para os aplicadores locais. Podem aplicar, também, em fundos de investimento regulamentados pela CVM, sendo livre o trânsito de investimentos em renda variável para a renda fixa e vice-versa, respeitadas as diferenças de tratamento tributário;
- ▲ Podem investir no Brasil investidores institucionais e individuais;
- ▲ O investidor não residente precisa nomear um representante, que ficará responsável pela prestação de informações e registros junto ao Banco Central e à CVM;
- ▲ Os ativos financeiros e valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de aplicações, devem estar registrados, custodiados ou mantidos em contas de depósito em instituição autorizada para este fim, ou ainda em sistemas de registro, liquidação e custódia, reconhecidos ou autorizados pela CVM ou Banco Central.

Este Guia é composto por três partes. A primeira compreende os aspectos operacionais decorrentes da regulamentação em vigor. A segunda apresenta uma série de modelos de documentos que devem ser apresentados pelo investidor não residente e seu representante, para a obtenção dos registros junto à CVM e ao Banco Central, bem como para a realização de subseqüentes aplicações financeiras. Por fim, a terceira parte contém a íntegra dos normativos pertinentes.

PARTE I: ASPECTOS OPERACIONAIS

1. Nomeação de Representante	7
2. Registro na CVM.....	8
3. Qualificação do Investidor.....	12
4. Tipos de Conta	12
5. Modalidades de Aplicações.....	13
6. Contratação de Custodiante.....	14
7. Registro no Banco Central.....	15
8. Cadastro do Investidor Não Residente junto à corretora.....	16
9. Acompanhamento e Fiscalização da Carteira	20
10. Vedações e Restrições Operacionais.....	21
11. Tributação.....	21

PARTE II: MODELOS E FORMULÁRIOS

1. Modelo de Formulário de Identificação do Investidor não Residente	24
2. Modelo de Contrato de Representação de Investidor não Residente.....	26
3. Modelo de Termo de Adesão ao Contrato de Representação	32
4. Modelo de Formulário de Representante de Investidor não Residente	33
5. Modelo de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Títulos e Valores Mobiliários.....	34
6. Modelo de Termo de Adesão ao Contrato de Custódia	41
7. Lista de Custodiantes Registrados na CVM.....	43
8. Modelo de Indicação de Representante Tributário.....	44
9. Tabela de Países – códigos CVM	44

PARTE III: NORMATIVOS

I - Quadro de normativos conforme relevância por tipo de participante

II - Normas Básicas

01) Resolução nº 2.689 do CMN, de 26/01/00 - Dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais. 49

1.1) Circular nº 2.963 do BC, de 26/01/00 - Estabelece condições para o RDE - Registro Declaratório Eletrônico e para as aplicações de investidor não residente previstas na Resolução nº 2.689. 54

1.2) Instrução nº 325 da CVM, de 27/01/00 - Dispõe sobre o registro, na CVM, de investidor não-residente no País, de que trata a Resolução nº 2.689. 56

1.2.1 Ofício-Circular/CVM/SIN/GIE/Nº 348 de 28/02/2000 - Esclarece acerca dos principais procedimentos referentes aos investimentos de não-residentes. 58

III - Normas Complementares

02) Resolução nº 2.786 do CMN, de 18/10/00 - Dispõe sobre aplicações de investidor não-residente no mercado acionário. 59

03) Deliberação nº 366 da CVM, de 10/11/00 - Trata do registro de investidores não residentes.	60
04) Instrução nº 89 da CVM, de 08/11/88 - Dispõe sobre a autorização para prestação de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados.	60
05) Instrução nº 353 da CVM, de 17/07/01 - Acrescenta o § 2º do art. 2º da Inst. CVM nº 325.(*)	
06) Resolução nº 3.245 do CMN, de 25/11/04 - Altera a Resolução 2.689/00, que dispõe sobre aplicações de investidor não-residente nos mercados financeiro e de capitais.(*)	
07) Instrução nº 387 da CVM, de 28/04/03 - Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros e dá outras providências.	64
08) Instrução nº 419 da CVM, de 02/5/05 - Dispõe sobre o cadastramento de investidores não-residentes, altera e acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, e acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000.	66
09) Instrução nº 421 da CVM, de 26/07/05 - Altera o prazo estabelecido no art. 5º da Instrução CVM nº 419, de 2 de maio de 2005. (*)	

IV - Registro Declaratório Eletrônico no Banco Central

10) Resolução nº 2.337 do CMN, de 28/11/96 - Autoriza a instituição do registro declaratório eletrônico no âmbito do BC de investimentos externos em portfólio.	66
11) Circular nº 2.975 do BC, de 30/03/00 - Estabelece condições para o registro dos investimentos externos nos mercados financeiro e de capitais - Módulo RDE Portfólio.	68
12) Carta-Circular nº 2.702 do BC, de 28/11/96 - Divulga procedimentos relativos ao registro de que trata a Resolução nº 2.337/96.	72

V- Tributação I.R

13) Instrução Normativa nº188 da S.R.F, de 6/08/02 - Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.	73
14) Instrução Normativa nº 208 da S.R.F, de 27/9/02 - Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil.	75
15) Instrução Normativa nº 487 da SRF, de 30/12/04 - Dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável e em fundos de investimentos.	81

IOF

16) Decreto nº 4.494, de 03/12/02 - Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF..... 82

17) Portaria nº 85, do MEF, de 24/04/97 - Dispõe sobre as alíquotas do IOF, calculadas sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada no país. 83

18) Portaria nº 306, do MEF, de 18/08/99 - Altera as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas hipóteses que menciona..... 84

CPMF

19) Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 - Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 84

VI - Cadastro junto à Secretaria da Receita Federal

20) IN nº 190 da SRF, de 09/08/02 - Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)..... 86

21) IN nº 568 da SRF, de 08/09/05 - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 89

22) IN nº 238 da SRF, de 05/11/02 - Altera o artigo 19 da IN nº 190/02.(*)

(*) Normativo cujo teor já se encontra incluído na norma que altera, dispensando a reprodução de sua íntegra.

PARTE I

ASPECTOS OPERACIONAIS

1. Nomeação de Representante

Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve nomear um ou mais representantes no País. Quando este representante for pessoa física ou jurídica não financeira, o investidor deve nomear também instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será co-responsável pelo cumprimento das obrigações do representante.

O representante não se confunde necessariamente com aquele exigido pela legislação tributária, embora, na prática, tenda a assumir também essa função.

ATRIBUIÇÕES DO REPRESENTANTE

- a. Manter sob sua guarda e apresentar ao Banco Central e à CVM, sempre que solicitado, o Formulário de Identificação do Investidor não Residente (Anexo à Res. 2689/2000, ver Parte II deste Guia), bem como os contratos de representação e de custódia firmados;
- b. Efetuar e manter atualizados os registros junto à CVM e ao Banco Central;
- c. Prestar ao Banco Central e à CVM as informações solicitadas;
- d. Abonar a assinatura do investidor não residente contida no formulário de identificação;
- e. Comunicar imediatamente ao Banco Central e à CVM o cancelamento do contrato de representação bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento;
- f. Apresentar, mensalmente, à CVM informativos sobre a composição da carteira;
- g. Recolher taxa de fiscalização das carteiras junto à CVM (ver item 9);
- h. Firmar Contrato de Custódia para ativos financeiros e valores mobiliários detidos pelo investidor não residente; (opcional)
- i. Apresentar, no caso de remessas ao exterior, ao banco interveniente os documentos que comprovem a distribuição de rendimentos, a propriedade e venda dos ativos que os geraram ou foram alienados e o recolhimento dos tributos (esta atribuição pode ser cumprida alternativamente pelo custodiante);
- j. Informar para ao Banco Central as transferências de investimento externo ao amparo da Resolução nº 2.689/2000, para o mecanismo de "Depositary Receipts".

No caso de descumprimento das obrigações previstas anteriormente, o representante está sujeito ao impedimento do exercício de suas funções, devendo o investidor não residente indicar seu substituto.

Quando se tratar de conta coletiva, o investidor participante não titular ("passageiro") pode nomear o mesmo representante do titular da conta, assinando um Termo de Adesão ao contrato de representação deste.

Os modelos do Contrato de Representação e do Termo de Adesão à Contrato de Representação e o Formulário de Representante encontram-se na Parte II deste Guia.

2. Registro na CVM

Após o preenchimento do formulário de identificação (ver Parte II, item 1), o investidor não residente deve, através de seu representante, obter registro na CVM. O pedido de registro é feito por meio eletrônico, através do envio para a Gerência de Investidores Estrangeiros da CVM, no e-mail gie@cvm.gov.br ou fax no. (21) 3233-8370, dos seguintes documentos:

FORMULÁRIOS ENVIADOS PARA O REGISTRO ELETRÔNICO DA CVM

- a) Formulário de Identificação do Investidor Não Residente (Anexo à Res. 2689/2000);

REGISTRO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE RESOLUÇÃO CMN 2689 de 26/01/2000

I – IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

1 – NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL DO INVESTIDOR:

2 – ENDEREÇO

LOGRADOURO:

COMPLEMENTO:

CIDADE:

ESTADO/PROVÍNCIA:

PAÍS:

CÓDIGO POSTAL:

E-MAIL:

3 - NACIONALIDADE: (quando o investidor for pessoa física)

4 – PAÍS DE CONSTITUIÇÃO: (quando o investidor não for pessoa física)

5 – QUALIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO CMN Nº 2.689 DE 26/01/2000):

() a - Bancos comerciais, bancos de investimento, associação de poupança e empréstimo, custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

() b - companhias seguradoras, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

() c - sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo

por conta própria ou de terceiros, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários;

d - entidades de previdência reguladas por autoridade governamental competente;

e - instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas por autoridade governamental competente;

f.i - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários;

f.ii - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que a administração da carteira seja feita, de forma discricionária, por administrador profissional, registrado e regulado por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

g - demais fundos ou entidades de investimento coletivo;

h - pessoas jurídicas constituídas no exterior;

i - pessoas físicas residentes no exterior.

6 – CONDIÇÃO DO INVESTIDOR:

Titular de Conta Própria;

Titular de Conta Coletiva;

Participante da Conta Coletiva: (especificar o nome da conta coletiva)

7 - CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA DO INVESTIDOR NO BRASIL

1 – TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL:

Isento

Não isento

2 – TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS:

Isento

Não isento

II – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE:

1 – REPRESENTANTE

NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ/CPF:

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DE CAPITAL ESTRANGEIRO? sim não

2 – REPRESENTANTE CO-RESPONSÁVEL (referido no parag.2º do art. 3 Res. 2689/2000)

(preencher apenas quando investidor for titular de conta própria ou coletiva e o representante não for uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil)

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ:

3 – REPRESENTANTE TRIBUTÁRIO

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ:

III – IDENTIFICAÇÃO DO CUSTODIANTE:

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ:

Quando se tratar de constituição de conta própria ou coletiva, o representante deverá:

- Informar à CVM, assim que disponível, o número do Registro Declaratório Eletrônico (RDE) no Banco Central do Brasil e;
- Enviar, no prazo de 15 dias após a solicitação de registro, cópia do formulário Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 26/01/2000, devidamente preenchido e assinado pelo investidor não residente, bem como cópia do Contrato de Representação e Custódia.

b. Formulário de Identificação do Representante de investidor não residente;

c. Formulário de Identificação do Custodiante.

A CVM se manifestará em relação ao registro, no prazo máximo de 24 horas, a contar da solicitação feita pelo representante.

Quando se tratar de constituição de conta própria ou coletiva, o representante deverá:

- ▲ Informar à CVM, assim que disponível, o número do Registro Declaratório Eletrônico (RDE) no Banco Central do Brasil;
- ▲ Enviar, no prazo de 15 dias após a solicitação de registro, cópia do Formulário de Identificação do investidor não residente, devidamente preenchido e assinado pelo investidor não residente, bem como cópia do Contrato de Representação;
- ▲ Manter sob sua guarda e disponibilizar, quando solicitado, à CVM o Contrato de Custódia de Títulos e Valores Mobiliários firmado entre o investidor não residente e instituição autorizada pela CVM a prestar tal serviço;
- ▲ Preencher o Formulário de Identificação de investidor não residente para cada participante da conta coletiva e efetuar respectivo registro na CVM.

A estrutura do código operacional CVM obedece a seguinte configuração:

aaaaa.bbbbbb.cccccc.X-Y

Onde:

aaaaa é o código de representante (o mesmo código do administrador local);

bbbbbb é o código do titular da conta própria ou coletiva;

ccccc é o código individual do investidor não residente;

X é igual a 0 quando tratar-se de uma conta própria ou igual a 1 no caso de conta coletiva e

Y é um dígito de verificação.

3. Qualificação do Investidor

Para obter seus registros junto ao Banco Central e à CVM, o investidor deve ser enquadrado em uma das seguintes qualificações:

QUALIFICAÇÕES	Código SIE-CVM
a. bancos comerciais, bancos de investimento, associação de poupança e empréstimo, custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;	101
b. companhias seguradoras, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;	102
c. sociedades e entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria ou de terceiros, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM;	103
d. entidades de previdência reguladas por autoridade governamental competente;	104
e. instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas por autoridade governamental competente;	105
f. qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM;	106
g. qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que a administração da carteira seja feita, de forma discricionária, por administrador profissional, registrado e regulado por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;	107
h. demais fundos ou entidades de investimento coletivo;	108
i. pessoas jurídicas constituídas no exterior;	109
j. pessoas físicas residentes no exterior.	110

4. Tipos de Conta

O investidor não residente pode adotar as seguintes condições para ingresso no País:

- Titular de Conta Própria; ou
- Titular de Conta Coletiva; e/ou
- Participante de Conta Coletiva.

O registro de titular de conta própria permite ao investidor operar apenas em seu próprio nome. O registro de titular de conta coletiva autoriza o titular da conta a operar tanto em nome próprio como por conta de outros investidores não residentes, admitidos como participantes da conta coletiva e conhecidos no mercado como “passageiros”. Finalmente, o registro de participante de conta coletiva é dado ao cliente do titular da conta coletiva anteriormente descrita.

Além de investir recursos próprios, o titular de conta coletiva tem a possibilidade de trazer clientes, auferindo receitas pelos serviços prestados aos participantes clientes e rateando seus custos.

O investidor não residente pode ser titular e participar de uma ou mais contas. O titular de conta coletiva pode operar recursos próprios nessa conta, desde que tenha sido solicitado, em seu nome, registro para esse fim.

O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, permitindo assim:

- ▲ a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas; e
- ▲ a segregação entre as ordens do titular e de cada um dos participantes da conta.

Não podem ser titulares de contas coletivas os investidores pessoa jurídica enquadrados na qualificação (i) ou pessoa física enquadrados na qualificação (j).

Dependendo das características do investidor, a alternativa de operar como passageiro de uma conta coletiva facilita seu ingresso no mercado financeiro e de capitais brasileiro. O quadro a seguir resume as vantagens e desvantagens de cada tipo de conta.

Tipo	Titular de Conta Própria	Participante de Conta Coletiva (“passageiro”)
Vantagens	<ul style="list-style-type: none">• Controle próprio e exclusivo da carteira;• Escolha do representante e do custodiante	<ul style="list-style-type: none">• Simplicidade operacional:<ul style="list-style-type: none">- Adesão aos contratos de representação e custódia do titular;- Mesmo RDE do Titular;• Rateio de custos.
Desvantagens	<ul style="list-style-type: none">• Custo mais elevado.• Maior complexidade operacional.	<ul style="list-style-type: none">• Abertura da carteira para o titular da conta coletiva.

5. Modalidades de Aplicações

Os investidores não residentes podem investir nos mesmos produtos disponíveis aos aplicadores locais, sendo livre o trânsito de investimentos em renda variável para renda fixa e vice-versa, observadas as diferenças de tratamento tributário aplicáveis.

Os ativos financeiros e os valores mobiliários* negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações ao amparo da Resolução 2689/2000 devem, de acordo com sua natureza:

- ▲ Ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada a prestação desses serviços pelo Banco Central ou pela CVM; ou
- ▲ Estar devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelo Banco Central ou autorizados pela CVM, em suas respectivas esferas de competência, como é o caso da CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia.

*A legislação define como valores mobiliários:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos às ações, debêntures e bônus de subscrição;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

As instituições depositárias e entidades prestadoras de serviços de custódia e de registro, quando solicitadas, devem disponibilizar ao Banco Central e à CVM os registros referentes às aplicações, de forma individualizada, por investidor não residente.

6. Contratação e Cadastro junto ao Custodiante

O investidor não residente que pretender operar como titular da conta, deve firmar, diretamente ou por meio do representante, contrato de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários com instituição autorizada pela CVM a prestar tal serviço. Os participantes de contas coletivas (passageiros) podem aderir ao contrato de custódia do titular da conta coletiva.

Os modelos do Contrato de Custódia e do Termo de Adesão à Contrato de Custódia encontram-se na Parte II deste Guia.

ATRIBUIÇÕES DO CUSTODIANTE

- a. Disponibilizar, quando solicitados, ao Banco Central e à CVM, de forma individualizada, por investidor não residente, os registros referentes às aplicações de que trata a Resolução 2.689/2000;
- b. Informar à CVM a transferência de títulos e valores mobiliários entre as diferentes contas de que o investidor participe;
- c. Disponibilizar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) do Banco Central, as informações de forma individualizada, por investidor não residente, sobre as posições de custódia detidas;
- d. No caso de remessas ao exterior apresentar ao banco interveniente os documentos que comprovem a distribuição de rendimentos, a propriedade e venda dos ativos que os geraram ou foram alienados e o recolhimento dos tributos devidos;
- e. Informar ao Banco Central sobre as transferências de investimento externo do mecanismo de Depositary Receipts, para a sistemática estabelecida pela Resolução 2689/2000.

A Instrução CVM 419 (detalhada no item 8.1) prevê que as Depositárias Centrais, Câmara de Compensação e de Liquidação e seus respectivos clientes adotem o Cadastro Simplificado do investidor não residente, no âmbito do relacionamento com Custodiantes Globais que exerçam a atividade de custódia de valores mobiliários desses investidores.

O investidor não residente pode ser titular e participar de uma ou mais contas e, caso opte por manter seus títulos e valores mobiliários em contas de custódia separadas ou em mais de uma instituição custodiante, o contrato de custódia deve conter cláusulas que disponham sobre os procedimentos operacionais para as movimentações entre as contas, inclusive quanto às informações a serem fornecidas ao titular e ao(s) representante(s).

Quando o investidor não residente atuar por intermédio de instituição estrangeira é admitido que o contrato de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários seja firmado pela instituição estrangeira, em nome do investidor não residente, desde que, conforme o previsto na Instrução CVM 419/2005 a instituição custodiante se assegure de que o investidor não residente se encontra devidamente cadastrado perante a instituição estrangeira.

As informações de forma individualizada, por investidor não residente, sobre as posições de custódia detidas a serem informadas mensalmente ao Banco Central devem ser transmitidas por meio do aplicativo PSTAW10, disponível no site do Banco Central na Internet, que poderá ser acessado pelos operadores credenciados na transação PSTA300 do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN).

A transferência de títulos e valores mobiliários entre as diferentes contas de que o investidor participe é automática, mas deve ser informada à CVM. A referida transferência só pode ser feita quando o grupo do código operacional da CVM (ver item 2) que identifica o titular dos recursos for o mesmo, o que assegura a manutenção da titularidade do investimento.

As transferências de posição de custódia entre investidores não residentes ocorridas no exterior, decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias, bem como aquelas decorrentes de sucessão mortis causa, dependem de prévia autorização da CVM. O pedido deve ser instruído com a documentação que comprove o evento.

7. Registro no Banco Central

Os recursos ingressados no País nos termos da Resolução 2689/2000 sujeitam-se a registro no Banco Central, efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico. O representante do investidor não residente será o responsável pelo registro das operações.

O Registro Declaratório Eletrônico – RDE inicial e suas atualizações constituem requisito obrigatório para quaisquer movimentações com o exterior e deve ser providenciado antes das mesmas. O número do RDE deve constar, no campo apropriado do contrato de câmbio, em todas as operações realizadas em nome do investidor não residente.

O RDE é necessário nas aplicações, resgates, rendimentos, ganhos de capital, transferências e outras movimentações decorrentes dos investimentos efetuados nos termos da Resolução 2689/2000.

Os registros são feitos por meio das seguintes transações do SISBACEN:

- PEMP500, para inclusão de dados cadastrais dos investidores, representantes e custodiantes, se ainda não cadastrados;
- PRDE530, para geração do registro declaratório eletrônico.

O titular de conta própria ou coletiva, seu representante, instituições depositárias ou entidades prestadoras de serviços de registro devem fornecer ao FIRCE, quando requisitados, documentação discriminando, por participante, as transações realizadas, os ativos componentes da carteira, as movimentações de custódia ou qualquer outra informação adicional solicitada.

Nas remessas ao exterior a título de rendimento, retorno e ganho de capital, o banco interveniente é responsável pela verificação dos documentos a serem apresentados pelo custodiante ou representante do investidor não residente, os quais devem comprovar a distribuição de rendimentos, a propriedade e a venda dos ativos que os geraram ou foram alienados e o recolhimento dos tributos devidos.

As remessas de retorno e ganho de capital para o exterior estão limitadas ao valor atualizado das posições de custódia constantes da transação PRDE530 do SISBACEN.

A transferência de investimentos ao amparo do Anexo V à Resolução 1289/1987 (Depositary Receipts) para a sistemática da Resolução 2689/2000 deve ser informada no dia de sua ocorrência, utilizando a seguinte transação do SISBACEN:

- PRDE510/Opção 8 – transferência de investimento externo do mecanismo de Depositary Receipts, para a sistemática estabelecida pela Resolução 2689/2000, sob responsabilidade da instituição custodiante.

O custodiante ou o representante do investidor não residente deve atualizar o patrimônio líquido ou o valor das posições de custódia antes de efetuar a transferência acima mencionada.

8. Cadastro de Investidor Não Residente junto à Corretora Local

Os investidores não residentes, assim com os investidores residentes, devem efetuar o cadastro junto a uma sociedade corretora local e mantê-lo atualizado. No caso dos investidores não residentes existem duas alternativas possíveis, descritas a seguir.

8.1 Cadastro Simplificado para Investidor Estrangeiro (Instrução CVM 419/2005)

Buscando-se o reconhecimento da relação existente entre a Corretora Local e o Intermediário Estrangeiro, bem como a flexibilização das regras de investimentos externos e a simplificação e agilidade do processo de cadastramento do investidor estrangeiro no Brasil, foi facultado às sociedades corretoras cadastrarem de forma simplificada seus investidores não residentes, adotando para tanto as normas estabelecidas pelas bolsas de valores e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, previamente aprovadas pela CVM.

Para a adoção da forma simplificada de cadastramento, o investidor não residente deverá ser cliente de instituição intermediária estrangeira, na qual deverá estar devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável no país de origem daquela instituição. Além disso, o intermediário estrangeiro deverá assumir, perante a corretora local, a obrigação de apresentar, sempre que solicitado, e devidamente atualizadas:

- ▲ Todas as informações exigidas pelas CVM sobre cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
- ▲ Outras informações exigidas por órgãos públicos brasileiros com poderes de fiscalização.

Para a adoção do cadastro simplificado, o país de origem da instituição intermediária estrangeira não pode ser avaliado como país de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nem tampouco ser considerado como um país que não-cooperante com os organismos internacionais no combate a esses ilícitos. Além disso é exigido que o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores.

A sociedade corretora local deverá estabelecer critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira; adotando medidas que lhe assegurem que as informações cadastrais do cliente serão, sempre que solicitadas, prontamente disponibilizadas pela instituição estrangeira. A corretora local deverá, também, se certificar de que a instituição estrangeira adota práticas adequadas de identificação e cadastramento de clientes, de acordo com a legislação aplicável no país em que aquela instituição esteja localizada.

É obrigatória a celebração de contrato escrito entre as corretoras e os intermediários estrangeiros, no qual deverão estar contidas, no mínimo, as seguintes cláusulas:

a) declaração do intermediário estrangeiro de que possui as informações cadastrais exigidas nas Instruções da CVM que dispõem sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, e de que se obriga a mantê-las permanentemente atualizadas;

b) obrigação de o intermediário estrangeiro apresentar à corretora ou diretamente à CVM, quando solicitado e nos prazos estabelecidos pela bolsa, pelas entidades administradoras de mercados de balcão organizado, ou pela CVM, as informações cadastrais complementares dos investidores não residentes, devidamente atualizadas;

c) cláusulas que estabeleçam a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer de quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil; e

d) cláusula que imponha a rescisão, em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento de informações cadastrais de investidores não residentes por requisição da corretora, da bolsa, de entidade administradora de mercado de balcão organizado, ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

É proibido a qualquer sociedade corretora local o uso de cadastro simplificado para seus clientes que atuem por meio de intermediários estrangeiros que tenham descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não residentes.

As bolsas e as entidades administradoras de mercados de balcão organizado terão que manter a disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre os intermediários estrangeiros e as corretoras sujeitas à sua auto-regulação.

RESUMO DAS EXIGÊNCIAS PARA O CADASTRO SIMPLIFICADO

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE	INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA	SOCIEDADE CORRETORA LOCAL	BOLSAS E AS ENTIDADES ADMINISTRADORAS DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADO	DEMAIS EXIGÊNCIAS
<p>1) Ser cliente de instituição intermediária estrangeira, na qual deverá estar devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável no país de origem daquela instituição.</p>	<p>1) Celebrar contrato escrito com a Sociedade Corretora Local, assumindo perante a mesma a obrigação de apresentar, sempre que solicitado, e devidamente atualizadas:</p> <p>a) Todas as informações exigidas pelas CVM sobre cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários; e</p> <p>b) Outras informações exigidas por órgãos públicos brasileiros com poderes de fiscalização.</p>	<p>1) Celebrar contrato escrito com o Intermediário Estrangeiro;</p> <p>2) Estabelecer critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira;</p> <p>3) Adotar medidas que lhe assegurem que as informações cadastrais do cliente serão, sempre que solicitadas, prontamente disponibilizadas pela instituição estrangeira;</p> <p>4) Certificar-se de que a instituição estrangeira adota práticas adequadas de identificação e cadastramento de clientes, de acordo com a legislação aplicável no país em que aquela instituição esteja localizada.</p>	<p>1) Estabelecer as normas relativas ao cadastramento de forma simplificada dos investidores não residentes, as quais deverão ser previamente aprovadas pela CVM.</p> <p>2) Manter à disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre os intermediários estrangeiros e as corretoras sujeitas à sua auto-regulação.</p>	<p>1) O país de origem da instituição intermediária estrangeira não pode ser avaliado como país de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nem tampouco considerado como um país não-cooperante com os organismos internacionais no combate a estes ilícitos;</p> <p>2) O órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira deve ter celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores.</p>

8.2 Cadastro para Investidor Estrangeiro (Instrução CVM 387/2003)

As sociedades corretoras que não optarem pelo Cadastramento Simplificado previsto na Instrução CVM nº 419/2005 ou que não atenderem às exigências estabelecidas por aquela Instrução, deverão cadastrar seus investidores não residentes conforme as regras contidas na Instrução CVM nº 387/2003. De acordo com esta Instrução, as corretoras devem efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados. Devendo ainda, fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, os dados cadastrais básicos de cada cliente, de modo a permitir sua perfeita identificação e qualificação.

O cadastro deve conter também os nomes das pessoas autorizadas a emitir ordens, e, dependendo do caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira, bem como do representante legal ou responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.

As corretoras devem anexar aos cadastros de seus clientes:

- a) Se pessoas naturais, cópias da cédula de identidade, do CPF e do comprovante de residência ou domicílio;
- b) Se pessoas jurídicas, cópias do CNPJ e do regulamento ou estatuto social registrados no órgão competente.

Deverá anexar ainda declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador devidamente constituído, de que:

- a) são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- b) se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais;
- c) opera por conta própria, e se autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador, devidamente identificado;
- d) opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- e) é, ou não, pessoa vinculada à corretora (art. 15 da Instrução 387/2003);
- f) não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;
- g) por expressa opção, se for o caso, suas ordens serão transmitidas exclusivamente por escrito;
- h) tem conhecimento do disposto na Instrução 387/2003, e das regras e parâmetros de atuação da corretora;
- i) tem conhecimento das normas referentes ao fundo de garantia, e das normas operacionais editadas pelas bolsas e pela câmara de compensação e de liquidação, as quais deverão estar disponíveis nas páginas das respectivas instituições na rede mundial de computadores;
- j) autoriza as corretoras, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar, em bolsa ou em câmara de compensação e de liquidação, os contratos, direitos e ativos, adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, ou que estejam em poder da corretora, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

O cadastro deve conter, no mínimo, as informações previstas na Instrução CVM nº301/1999 (art. 3º, §1º), normativo que trata do combate aos crimes de “lavagem” de dinheiro (Lei nº 9.613/1998).¹

No caso de clientes institucionais ou instituições financeiras, é admitida a falta de assinatura na ficha cadastral por até 20 (vinte) dias, a contar da primeira operação ordenada por esses clientes.

As corretoras só podem efetuar alteração do endereço constante do cadastro mediante ordem expressa e escrita do cliente, acompanhada do correspondente comprovante de endereço.

As corretoras devem instituir procedimentos de controle adequados à comprovação do atendimento ao exigido para o regular cadastramento de seus clientes. Além disso, devem manter em sua sede social ou na sede do conglomerado financeiro de que façam parte e à disposição da CVM, das bolsas e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações:

- a) todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários e
- b) quando possuírem Sistema de Gravação, a íntegra das gravações de todos os diálogos entre os clientes, a corretora e seus operadores.

É admitida a apresentação, em substituição aos documentos originais, das respectivas imagens por meio de sistema de digitalização.

9. Acompanhamento e Fiscalização da Carteira

O representante deverá apresentar, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, à CVM, através de meio eletrônico, informações referentes às contas de investidores não residentes, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM. Essas informações devem ser mantidas à disposição do Banco Central.

As instituições depositárias e custodiantes devem disponibilizar, quando solicitados, ao Banco Central e à CVM, os registros referentes às aplicações por investidor.

A CVM cobra uma taxa de fiscalização das carteiras das contas próprias e coletivas (Lei 7940/1989), a ser recolhida pelo representante, trimestralmente. A base de cálculo é o valor do patrimônio líquido da carteira, apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

¹ Instrução CVM 301/99:

DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613 de 1998, as pessoas mencionadas no artigo 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220 de 15/09/1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - se pessoa física:

- a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;
- b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- c) nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e nº de telefone;
- e) ocupação profissional; e
- f) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

II - se pessoa jurídica:

- a) a denominação ou razão social;
- b) nomes dos controladores, administradores e procuradores;
- c) número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e) atividade principal desenvolvida;
- f) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; e
- g) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

III - nas demais hipóteses:

- a) a identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; e
- b) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva.

TAXA TRIMESTRAL DE FISCALIZAÇÃO DA CVM

Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Capital Estrangeiro (Investidor não Residente)	Valor da Taxa
Patrimônio Líquido inferior a R\$ 4.143.500,00	0,1% do respectivo Patrimônio Líquido.
Patrimônio Líquido acima de R\$ 4.143.500,00	R\$ 7.872,65

Fonte: CVM

10. Vedações e Restrições Operacionais

É vedado ao investidor não residente adquirir ou alienar:

- ▲ valores mobiliários de companhias abertas fora do pregão de bolsas de valores, de sistemas eletrônicos ou de mercado de balcão organizado, autorizados pela CVM;
- ▲ valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou organizado por entidades não autorizadas pela CVM;
- ▲ valores mobiliários de companhias fechadas (permitidos apenas indiretamente, via quotas de fundos de investimento registrados na CVM cuja regulamentação os contemple).

As vedações acima não se aplicam aos casos de subscrições (de valores mobiliários e quotas de fundos fechados), bonificações, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de quotas de fundos de investimento abertos e, com autorização da CVM, aos casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação, transação judicial e negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas.

São vedadas quaisquer transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente, e no País, de formas diversas às previstas na Resolução 2.689/2000. Estão excluídos desta vedação os casos de transferência decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias efetuadas no exterior, bem como os casos de sucessão hereditária, observada a regulamentação editada pelo Banco Central e pela CVM.

Não é possível fazer transferências de recursos ingressados no país sob amparo da Lei 4131/1962 (investimento externo direto e endividamento externo) ou da Circular 3.280/2005 (operações de câmbio, aplicáveis às contas de não residentes) para a sistemática prevista na Resolução 2689/2000 e vice-versa.

11. Tributação

O investidor não residente deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das suas operações.

11.1 Imposto de Renda (IR)

a) O investidor não residente que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), observará as regras tributárias dispostas, nos seguintes normativos:

- ▲ Lei nº 8.981, de 20/01/95 (artigo 81)
- ▲ Ato Declaratório da SRF nº 60, de 03/08/00

- ▲ Instrução Normativa nº 25 da SRF, de 06/03/01
- ▲ Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01
- ▲ Medida Provisória nº 2.189-49, de 24/08/01
- ▲ Instrução Normativa nº 188 da SRF, de 06/08/02
- ▲ Instrução Normativa nº 208 da SRF, de 27/09/02
- ▲ Instrução Normativa nº 487 da SRF, de 30/12/04

Os rendimentos auferidos pelo investidor não residente, admitido nos termos da Resolução nº 2.689/2000, sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:

O INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

OPERAÇÃO/EVENTO	ALÍQUOTA
1. Ganhos de capital	Isento
2. Lucros e dividendos distribuídos	Isento
3. Juros sobre o capital próprio	15%
4. Rendimentos de renda fixa e demais rendimentos	15%
5. Aplicações em fundos de ações, operações de swap e operações realizadas em mercados de liquidação futura fora da bolsa	10%

Nos casos em que há tributação, a base de cálculo do imposto de renda, como também o momento de sua incidência sobre os rendimentos auferidos pelo investidor não residente, obedecem às normas aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por investidores residentes no Brasil. A exceção cabe às aplicações em fundos de investimento, nas quais a incidência do imposto de renda ocorre exclusivamente no resgate de quotas.

b) O investidor não residente que realizar operações financeiras no Brasil de forma distinta ao previsto na Resolução nº 2.689/2000 e o investidor estrangeiro oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (a lista de países assim enquadrados encontra-se na Instrução Normativa SRF 188/2002, constante da Parte III deste Guia) se equiparam ao investidor residente para fins de incidência do Imposto de Renda, observando, as regras contidas nos seguintes normativos:

- ▲ Lei nº 8.981, de 20/01/95 (artigo 78)
- ▲ Instrução Normativa nº 25 da SRF, de 06/03/01
- ▲ Instrução Normativa nº 208 da SRF, de 27/09/02
- ▲ Lei nº 11.033, de 21/12/04

Os rendimentos auferidos por este investidor não residente sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE EQUIPARADO AO RESIDENTE

OPERAÇÃO/EVENTO	ALÍQUOTA
1. Ganhos de Capital Líquidos no mercado à vista de ações, em bolsa	15%
2. Fundos de ações	15%
3. Ganhos de Capital Líquidos nos demais mercados de renda variável em bolsa e mercados de balcão organizado	15%
4. Renda Fixa em geral e Swaps	Conforme o prazo da aplicação: - até 180 dias: 22,5% - de 181 dias a 360 dias: 20% - de 361 dias a 720 dias: 17,5% - acima de 720 dias: 15%
5. Mercado de Liquidação futura, fora de bolsa, inclusive opções flexíveis	15%
6. Dividendos	Isento
7. Juros sobre o capital próprio	15%

Nas operações realizadas em Bolsa por este investidor não residente haverá, a título de antecipação, a incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 0,005% (artigo 10 da Instrução Normativa 487/2004).

A transferência de domicílio do investidor não residente que resulte em mudança do regime tributário aplicável deve ser submetida à CVM, mediante envio da documentação comprobatória do evento, emitida por órgão oficial de registro. A CVM responderá com Ofício de alcance retroativo à data do evento.

11.2 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

Os recursos de investidor não residente estrangeiro estão sujeitos à tributação pelo IOF quando do ingresso no País, à alíquota que varia de 0% a 25%. A base cálculo do imposto é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio.

Atualmente, para o investidor não residente, a alíquota do IOF é zero para aplicações em fundos de renda fixa e investimentos em títulos e aplicações em valores mobiliários.

11.3 Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF)

A CPMF incide, quando do ingresso no País dos recursos dos investidores não residentes, ou quando da remessa para o exterior, devendo os recursos nessas ocasiões transitar, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira.

A CPMF não incide nos lançamentos em contas de investidores estrangeiros relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações que tenham por objeto compra e venda de ações realizadas em recintos ou sistemas de negociação de Bolsa de Valores e no mercado de balcão organizado ou contratos referenciados em ações ou índices de ações negociados em Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros.

PARTE II

MODELOS DE DOCUMENTOS E FORMULÁRIOS

- 1) Modelo de Formulário de Identificação do Investidor não Residente
- 2) Modelo de Contrato de Representação de Investidor não Residente
- 3) Modelo de Termo de Adesão ao Contrato de Representação
- 4) Modelo de Formulário de Representante de Investidor não Residente
- 5) Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Custódia
- 6) Modelo de Termo de Adesão ao Contrato de Custódia
- 7) Lista de Custodiantes Registrados na CVM
- 8) Modelo de Indicação de Representante Tributário por Investidor não Residente
- 9) Tabela de Países – Códigos CVM

Para sua maior conveniência, a Parte II - Modelos de documentos e formulários, pode ser gravada em Word e preenchida.

1) Formulário de Identificação do Investidor não Residente

O representante do investidor não residente deverá enviar o formulário abaixo, devidamente preenchido, para a Gerência de Investidores Estrangeiros (gie@cvm.gov.br ou fax (21) 3233-8370), ou ainda diretamente pela Internet .

REGISTRO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE RESOLUÇÃO CMN 2689 de 26/01/2000

I – IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

1 – NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL DO INVESTIDOR:

2 – ENDEREÇO

LOGRADOURO:

COMPLEMENTO:

CIDADE:

ESTADO/PROVÍNCIA:

PAÍS:

CÓDIGO POSTAL:

E-MAIL:

3 - NACIONALIDADE: (quando o investidor for pessoa física)

4 – PAÍS DE CONSTITUIÇÃO: (quando o investidor não for pessoa física)

5 – QUALIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO CMN Nº 2.689 DE 26/01/2000):

() a - Bancos comerciais, bancos de investimento, associação de poupança e empréstimo, custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

() b - companhias seguradoras, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

() c - sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria ou de terceiros, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários;

() d - entidades de previdência reguladas por autoridade governamental competente;

() e - instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas por autoridade governamental competente;

() f.i - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários;

() f.ii - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que a administração da carteira seja feita, de forma discricionária, por administrador profissional, registrado e regulado por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

() g - Demais fundos ou entidades de investimento coletivo;

() h - pessoas jurídicas constituídas no exterior;

() i - pessoas físicas residentes no exterior.

6 – CONDIÇÃO DO INVESTIDOR:

() Titular de Conta Própria;

() Titular de Conta Coletiva;

() Participante da Conta Coletiva: (especificar o nome da conta coletiva)

7 - CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA DO INVESTIDOR NO BRASIL

1 – TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL:

() Isento

() Não isento

2 – TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS:

() Isento

() Não isento

II – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE:

1 – REPRESENTANTE

NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ/CPF:

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DE CAPITAL ESTRANGEIRO? () sim () não

2 – REPRESENTANTE CO-RESPONSÁVEL (referido no parag.2º do art. 3 Res. 2689/2000)

(preencher apenas quando investidor for titular de conta própria ou coletiva e o representante não for uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil)

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ:

3 – REPRESENTANTE TRIBUTÁRIO

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ:

III – IDENTIFICAÇÃO DO CUSTODIANTE:

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CNPJ:

Quando se tratar de constituição de conta própria ou coletiva, o representante deverá:

- Informar à CVM, assim que disponível, o número do Registro Declaratório Eletrônico (RDE) no Banco Central do Brasil e;
- Enviar, no prazo de 15 dias após a solicitação de registro, cópia do formulário Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 26/01/2000, devidamente preenchido e assinado pelo investidor não residente, bem como cópia do Contrato de Representação e Custódia.

2) Modelo de Contrato de Representação de Investidor não Residente

MODELO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE E OUTRAS AVENCAS

que entre si fazem:

..... (o investidor não residente pessoa física: nome completo, nacionalidade, profissão, nº do passaporte, residente e domiciliado em rua, estado, país) (ou pessoa jurídica: denominação, registrada em, com sede emrua, estado, país, regida pelas leis do ... país,), neste ato devidamente representado na forma de seu contrato social, abaixo assinado e doravante denominado INVESTIDOR e, de outro:

..... (o representante pessoa física ou pessoa jurídica: qualificação: nome/denominação, inscrito no CPF ou CNPJ, com domicílio/sede em), abaixo assinado, doravante denominado REPRESENTANTE;

Incluir, se cabível, conforme abaixo, o co-responsável, (exigido quando o representante for pessoa física ou pessoa jurídica não financeira):

..... (co-responsável, qualificação: denominação, inscrição no CNPJ, endereço), por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado CO-RESPONSÁVEL;

CONSIDERANDO

Que o INVESTIDOR, não residente no país, nos termos deste instrumento entendido como aquele mencionado no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, de 26.01.2000, tem interesse em aplicar recursos nos mercados financeiro e de capitais no Brasil nos termos da Resolução acima e legislação complementar, na condição de titular de CONTA PRÓPRIA enquadrado no item 1.5, alínea – *(preencher conforme enquadramento nas alíneas “a” a “i”)* do Anexo a supra referida Resolução ou CONTA COLETIVA, este último enquadrado no item 1.5, alínea --- *(preencher conforme enquadramento nas alíneas “a” a “g” observando que a pessoa física ou a pessoa jurídica não podem ser titulares de Conta Coletiva)* do Anexo a supra referida Resolução, e, para tanto, necessita constituir um representante no país para exercer esta atividade;

Que o REPRESENTANTE, possuidor de código de representante junto à CVM tem interesse em firmar com o INVESTIDOR o presente contrato que tem por objeto a sua representação no país para fins de aplicação dos recursos externos ingressados no País por parte de INVESTIDOR não residente, nos termos da Resolução nº 2.689 e legislação complementar.

(Incluir, se cabível, no objeto do contrato a prestação de serviços de administração de carteira, custódia e nomeação ou não do representante como representante tributário).

As partes têm entre si justo e contratado o que abaixo estipulam, de comum acordo:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O REPRESENTANTE prestará ao INVESTIDOR os serviços abaixo descritos:

- I) abonar a assinatura do INVESTIDOR e manter sob sua guarda e apresentar ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando solicitado, o formulário Anexo à Resolução nº 2.689, bem como o presente Contrato de Representação;
- II) efetuar e manter atualizado o registro do INVESTIDOR junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários;
- III) efetuar e manter atualizado o registro dos recursos ingressados no país junto ao Banco Central do Brasil e mantê-lo atualizado;
- IV) prestar ao Banco Central do Brasil e a CVM - Comissão de Valores Mobiliários as informações por estes solicitadas, quando for o caso;
- V) comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de prestação de serviços, quando for o caso;
- VI) processar, em nome do INVESTIDOR, as remessas de rendimentos, ganhos de capital e retorno do investimento, efetuando as operações de câmbio inerentes às remessas;
- VII) manter atualizada e em perfeita ordem, à disposição do INVESTIDOR, toda a documentação relativa às operações e a composição dos ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades operacionais realizadas pelo INVESTIDOR;
- VIII) efetuar a guarda de todo e qualquer documento comprobatório do cumprimento das obrigações fiscais e cambiais, bem como daquelas contraídas perante as instituições fiscalizadoras e, se responsável tributário, para apresentação aos órgãos competentes;
- IX) apresentar à CVM, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, através de meio eletrônico, determinadas informações do INVESTIDOR, as quais serão oportunamente discriminadas pela própria CVM;
- X) manter registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito em instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários a prestação desses serviços ou manter devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia

reconhecidos pelo Banco Central do Brasil ou autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas pelo INVESTIDOR.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de descumprimento das obrigações aqui previstas, o REPRESENTANTE está sujeito ao impedimento do exercício de suas funções, devendo o INVESTIDOR indicar seu substituto.

Parágrafo Segundo – O REPRESENTANTE envidará toda a diligência habitual na condução das atribuições aqui assumidas e terão o mesmo cuidado que tem com os seus próprios negócios, mas não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo INVESTIDOR, exceto no caso de dolo ou fraude, responsabilidades que serão apuradas na forma dos Artigos 402 e seguintes do Código Civil/2002.

Incluir, se cabível

Parágrafo – O REPRESENTANTE deverá contratar instituição depositária e entidade prestadora de serviço de custódia e de registro, cuja remuneração será paga com os recursos do INVESTIDOR, entidades essas que devem disponibilizar, quando solicitadas, ao Banco Central Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, os registros referentes as aplicações de que trata este artigo.

Parágrafo - O REPRESENTANTE prestará, ainda, ao INVESTIDOR, os serviços de administração da carteira dos títulos e valores mobiliários e/ou outras modalidades utilizadas pelo INVESTIDOR ao amparo da Resolução nº 2.689.

Parágrafo: O(s) nomeado(s) e qualificado(s) no Anexo I, participante(s) da Conta Coletiva da qual o INVESTIDOR é titular, firmou(ram) o Termo de Adesão ao presente instrumento, com a anuência do INVESTIDOR e do REPRESENTANTE, o(s) qual(is) faz(zem) parte integrante do presente instrumento. O Anexo I, devidamente rubricado pelas partes, constitui parte integrante do presente instrumento.

Parágrafo: O INVESTIDOR, para os fins do previsto no parágrafo anterior, deverá autorizar o REPRESENTANTE, previamente e por escrito, a inclusão de participante(s) na Conta Coletiva da qual o INVESTIDOR é titular.

DA RESPONSABILIDADE DO INVESTIDOR:

CLÁUSULA SEGUNDA – Compete ao INVESTIDOR dar ciência ao REPRESENTANTE sobre quaisquer alterações de denominação social; registros em instituições fiscalizadoras no país de origem; endereço ou alteração do responsável pela assinatura de quaisquer documentos referentes aos recursos ingressados.

Parágrafo Único – O INVESTIDOR arcará com todas as despesas de prestação de serviços pela instituição depositária e entidade prestadora de serviços de custódia, bem como impostos, juros, custos de corretagem, comissões e taxas de bolsas de valores, bem como outros que recaiam ou venham a recair sobre os ativos e valores mobiliários ou qualquer modalidade de investimentos realizadas pelo INVESTIDOR. Os valores respectivos serão debitados à conta-corrente do INVESTIDOR.

DA REMUNERAÇÃO DO REPRESENTANTE:

CLÁUSULA TERCEIRA - Pela prestação dos serviços objeto deste instrumento, o REPRESENTANTE receberá a remuneração de (completar conforme estabelecido entre as partes), calculada e provisionada e paga ao REPRESENTANTE, ..(periodicidade).., até odia útil (....)...., mediante débito em conta-corrente do INVESTIDOR.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA QUARTA - O presente instrumento é firmado por prazo indeterminado, sendo facultado às partes a sua rescisão, unilateralmente, mediante prévia e escrita notificação, com prazo de (....) dias, independentemente de motivo e sem que qualquer indenização ou multa seja devida.

Parágrafo Primeiro: Durante o prazo de (.....) dias contados da respectiva rescisão ou da data do recebimento da respectiva notificação de rescisão, as partes, cada uma dentro de suas atividades, devem tomar todas as providências necessárias para a continuidade das obrigações objeto do presente instrumento até a efetiva transferência para terceiros das obrigações aqui referidas.

Parágrafo Segundo - O descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente instrumento também constituirá motivo para a sua imediata e automática rescisão, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, obrigando-se a parte infratora a ressarcir à parte prejudicada os prejuízos e perdas e danos a que der causa, acrescidos da pena convencional de % (.... por cento).

Parágrafo Terceiro - O REPRESENTANTE compromete-se a identificar e fornecer a quem o INVESTIDOR indicar, toda a documentação referente as operações realizadas pelo REPRESENTANTE durante o seu mandato.

Parágrafo Quarto - Em caso de término deste instrumento por qualquer das hipóteses previstas no caput e parágrafos precedentes, exceção feita à ocorrência de dolo ou fraude do REPRESENTANTE, fica o INVESTIDOR obrigado a pagar ao REPRESENTANTE a remuneração aqui prevista pelo período em que este permanecer como responsável pelos ativos financeiros e os valores mobiliários, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas pelo INVESTIDOR.

Parágrafo Quinto – O REPRESENTANTE deve comunicar, imediatamente, ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação.

DO MANDATO *e incluir, se cabível:* E DA NOMEAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL:

CLÁUSULA QUINTA – O INVESTIDOR constitui e nomeia o REPRESENTANTE: (I) seu procurador, nos termos dos Artigos 683, 684 e parágrafo único do art. 686 do Código Civil Brasileiro, com o fim de receber citações judiciais, notificações ou intimações judiciais ou extrajudiciais, bem como comunicações ou intimações expedidas pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou Receita Federal, bem como perante todas e quaisquer entidades, públicas e privadas, especialmente emissoras e/ou devedoras dos ativos custodiados em nome do INVESTIDOR, incluindo sem limitação, caixas de registro e liquidação e bolsas de valores, a fim de praticar os atos necessários à consecução dos serviços ora contratados, podendo ainda, assinar declarações de propriedade, requerimentos de transferência e recebimento de quaisquer importâncias ou valores relativos aos ativos custodiados e deles dar quitação, e, ainda, praticar qualquer ato necessário que seja requerido para o depósito de títulos e valores mobiliários e/ou outras modalidades operacionais utilizadas pelo INVESTIDOR; (II) seu representante tributário, nos termos do Art. 79 da Lei nº 8.981, de 20.01.95; (III) conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais a seguir descritos para exercer todos os direitos decorrentes e respectivas obrigações descritas na Cláusula Primeira deste instrumento e na regulamentação em vigor: prover, mediante assinatura própria e/ou abono de assinatura do INVESTIDOR, perante os órgãos fiscalizadores das operações nos mercados financeiro e de capitais, exemplificativamente, porém, sem restringir, o Banco Central do Brasil e a CVM – Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos ou autarquias federais, estaduais ou municipais, Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias & Futuros, instituições financeiras e instituições custodiantes de títulos e valores mobiliários, no que for necessário para: (a) o preenchimento do Anexo à Resolução CMN nº 2.689 e registro junto a CVM e/ou credenciamento deste e abertura de conta própria ou coletiva e contas de custódia, bem como a obtenção do registro declaratório – RDE inicial e suas atualizações junto ao Banco Central; (b) a abertura e movimentação de conta corrente em nome e por conta do INVESTIDOR em qualquer instituição financeira, para tanto podendo assinar ou abonar a assinatura do INVESTIDOR; (c) firmar

contratos junto a instituição depositária e entidade prestadora de serviço de custódia autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por conta do INVESTIDOR, bem como abertura e movimentação de conta custódia; (d) firmar os documentos decorrentes do registro, liquidação e custódia dos ativos financeiros e os valores mobiliários, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas pelo INVESTIDOR, ao amparo da Resolução nº 2.689; IV - efetuar a prestação das informações aos órgãos fiscalizadores das aplicações da espécie, de acordo com o disposto nas normas que as regulam; V - abrir e movimentar conta-corrente em nome do INVESTIDOR, em instituição financeira a critério do REPRESENTANTE, onde serão debitadas ou creditadas todas as importâncias a serem pagas ou recebidas por conta da prestação dos serviços objeto do presente instrumento; VI - exercer o direito de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais; VII - praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento de suas obrigações, aqui assumidas, podendo substabelecer os poderes ora outorgados, com iguais poderes para si.

Incluir, se cabível, quando o INVESTIDOR for titular de CONTA COLETIVA:

... – firmar, em nome do INVESTIDOR, o Termo de Adesão ao presente instrumento com o(s) participante(s) da CONTA COLETIVA, desde que o REPRESENTANTE tenha sido autorizado pelo INVESTIDOR, conforme disposto acima, para incluir participante(s) na CONTA COLETIVA, ficando certo entre as partes que o INVESTIDOR deverá: (a) especialmente, no que se refere ao(s) participante(s) admitido(s) na CONTA COLETIVA, observar o disposto na Cláusula Décima Primeira, abaixo e, a vista da responsabilidade do REPRESENTANTE de comunicar ao Banco Central do Brasil as operações que porventura possam caracterizar-se como indícios de ocorrência desses crimes; (b) fornecer ao REPRESENTANTE, no que se refere ao(s) participante(s) admitido(s) na CONTA COLETIVA e no Termo de Adesão, os documentos de identificação necessários, bem como quaisquer outros exigidos pela legislação para que tal (is) participante(s) seja (m) admitido (s) como participante de conta coletiva.

Caso o representante seja pessoa física ou pessoa jurídica não financeira, o investidor deve nomear, como co-responsável (que deve firmar o presente instrumento) instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

Neste ato o INVESTIDOR nomeia como co-responsável pelo cumprimento das obrigações dispostas no Art. 5º da Resolução nº 2.689, o *(nome da instituição financeira, endereço, nº do CNPJ)*, que, por seu(s) representante(s) legal (ias) abaixo assinados, aceita exercer tal atividade.

DAS ALTERAÇÕES NO PRESENTE INSTRUMENTO:

CLÁUSULA SEXTA - Eventuais modificações ao presente instrumento somente terão validade se promovidas de comum acordo entre as partes, por meio de termos aditivos por elas assinados de acordo com o previsto na Cláusula Nona.

DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES:

CLÁUSULA SÉTIMA - As notificações e comunicações entre as partes, relativas ao presente instrumento, somente terão validade quando entregues a outra parte pessoalmente, por carta registrada ou protocolada ou por transmissão por fac-símile ou e.mail, com confirmação de recebimento, endereçados da seguinte forma:

AO INVESTIDOR:
(Nome do responsável)
(Endereço)
(Telefone, Fax e e.mail)

AO REPRESENTANTE:
(Nome do responsável)
(Endereço)
(Telefone, Fax e e.mail)

(Incluir, se cabível)

AO CO-RESPONSÁVEL *(se cabível)*

(Nome)
(Endereço)
(Telefone, Fax e e.mail)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA - As partes declaram, sob as penas da lei, que estão devidamente constituídas de acordo com a legislação de seus países e jurisdições e que possuem plenos poderes para celebrar o presente contrato e realizar as operações descritas no mesmo.

CLÁUSULA NONA - As partes responsabilizar-se-ão pela correta execução dos serviços ora contratados, respondendo cada uma perante a outra na medida das responsabilidades assumidas neste instrumento, com relação aos prejuízos causados, originados de comprovado erro, atraso ou falha próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA - Em decorrência do disposto na Lei nº 9.613/98 e legislação posterior, que trata sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos lá previstos, da qual o INVESTIDOR declara ter conhecimento, as partes comprometem-se a fielmente observá-la e comunicar ao Banco Central do Brasil as operações que porventura possam caracterizar-se como indícios de ocorrência desses crimes.

DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes se responsabilizam por si e seus sucessores, ficando certo que os termos do presente instrumento se regerão pelas leis brasileiras e quaisquer dúvidas ou controvérsias sobre seus termos devem ser dirimidas no Foro Central da Cidade de São Paulo renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Local, data.....

“INVESTIDOR”

“REPRESENTANTE”

(Incluir, se cabível)

“CO-RESPONSÁVEL”

Testemunhas:

Nome:

Nome:

RG nº

RG nº

ANEXO I AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE E OUTRAS AVENÇAS

Relação dos participantes da Conta Coletiva de titularidade do (... nome do INVESTIDOR...) com registro na CVM-Comissão de Valores Mobiliários sob o número que firmaram o Termo de Adesão ao Contrato supra referido:

Nome ou Denominação Social:

Endereço:

Número de registro junto à CVM:

3) Modelo de Termo de Adesão ao Contrato de Representação

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE E OUTRAS AVENÇAS, FIRMADO ENTRE ... (o nome do REPRESENTANTE...) E (o nome do INVESTIDOR não residente)... , EM .../...../.....

São partes neste instrumento:

I)(o representante pessoa física ou pessoa jurídica: qualificação: nome/denominação, nacionalidade, profissão, nº de inscrição no CPF ou CNPJ, com domicílio/sede em), de acordo com os poderes que lhe foram outorgados pelo INVESTIDOR titular de CONTA COLETIVA no Contrato acima referido, abaixo assinado, doravante denominado REPRESENTANTE;

II) (o participante de Conta Coletiva Especificada: se pessoa física: nome completo, nacionalidade, profissão, nº do passaporte, residente e domiciliado em, rua, estado, país.....) (ou pessoa jurídica: denominação, registrada em, com sede em rua, estado, país regida pelas leis dopaís....), abaixo assinado, doravante denominado PARTICIPANTE;

CONSIDERANDO,

Que o INVESTIDOR, não residente no país, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, de 26.01.2000, e titular de CONTA COLETIVA, conforme o Formulário de Identificação de Investidor devidamente registrado na CVM-Comissão de Valores Mobiliários e tem interesse em nela admitir o PARTICIPANTE;

Que o INVESTIDOR delegou poderes ao REPRESENTANTE, por intermédio do CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE E OUTRAS AVENÇAS, doravante denominado CONTRATO, para firmar com o PARTICIPANTE o presente Termo de Adesão;

Que o REPRESENTANTE concorda em prestar ao PARTICIPANTE os serviços objeto do CONTRATO;

Que o PARTICIPANTE, investidor não residente no país, nos termos da mesma Resolução, quer ser admitido como participante da CONTA COLETIVA e, ainda, receber os serviços prestados pelo REPRESENTANTE no CONTRATO;

As partes, de comum acordo, tem entre si justo e convencionado o disposto no presente TERMO DE ADESÃO no que se refere:

Cláusula Primeira – O REPRESENTANTE prestará ao PARTICIPANTE os serviços objeto do CONTRATO a partir da assinatura do presente Termo de Adesão e pelo prazo e formas convencionados no CONTRATO, tal qual prestado ao INVESTIDOR TITULAR.

Parágrafo Único – Em decorrência da adesão ao CONTRATO, o PARTICIPANTE:

I – passa a constar do Anexo I ao CONTRATO;

II – constitui e nomeia o REPRESENTANTE seu representante tributário, nos termos do Art. 79 da Lei nº 8.981, de 20.01.95, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais constantes da Cláusula Quinta do CONTRATO.

Cláusula Segunda – Em decorrência da adesão do PARTICIPANTE ao CONTRATO, este pagará ao REPRESENTANTE honorários de

Cláusula Terceira – As partes elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, Capital, para nele serem dirimidas as questões oriundas do presente Termo de Adesão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o firmam.

São Paulo,

REPRESENTANTE

PARTICIPANTE

Testemunhas:

Nome:

Nome:

Carteira de Identidade nº

Carteira de Identidade nº

4) Formulário de Representante de Investidor não Residente

REPRESENTANTE DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

Para se obter o código de representante de investidor não residente, deverá ser enviado o formulário abaixo, devidamente preenchido, para a Gerência de Investidores Estrangeiros (gie@cvm.gov.br ou fax (21) 3233-8370).

Os administradores de carteiras de valores mobiliários registrados na CVM estão dispensados do preenchimento deste formulário.

1 – NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL:

2 - CPF/CNPJ:

3- DOCUMENTO DE IDENTIDADE (quando se tratar de pessoa física)

NÚMERO:

ÓRGÃO EMISSOR:

DATA DE EMISSÃO:

4 - ENDEREÇO

LOGRADOURO:

COMPLEMENTO:

CIDADE:

ESTADO:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

E-MAIL:

5 - DIRETOR RESPONSÁVEL (quando se tratar de pessoa jurídica)

NOME:

CPF:

LOGRADOURO:

COMPLEMENTO:

CIDADE:

ESTADO:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

E-MAIL:

O REPRESENTANTE DEVERÁ ENCAMINHAR À CVM CÓPIA DO CNPJ (NO CASO DE PESSOA JURÍDICA) OU CPF E DOCUMENTO DE IDENTIDADE (NO CASO DE PESSOA FÍSICA), EM ATÉ 15 DIAS APÓS O ENVIO DESTES FORMULÁRIOS.

DEVERÁ SER INFORMADA À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA.

5) Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Custódia

MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

I -(nome do custodiante), com sede em, à, inscrito no CNPJ nº, por seus representantes legais abaixo assinados doravante designado CUSTODIANTE;

II -(nome do investidor não residente), doravante denominado CUSTODIADO, por conta e ordem de seu representante abaixo assinado, com sede à, em, inscrito no CNPJ nº, doravante denominado REPRESENTANTE, nos termos do CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE E OUTRAS AVENÇAS (CONTRATO), firmado em .../.../....., do qual encontra-se anexo uma cópia.

(Incluir, se cabível)

III – como interveniente anuente, *(denominação do co-responsável, endereço, inscrição no CNPJ)*, conforme nomeado no CONTRATO, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado CO-RESPONSÁVEL.

CONSIDERANDO

Que o CUSTODIANTE, nos termos da legislação em vigor, presta serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, estando, para tanto, devidamente credenciado para o exercício dessa atividade pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM;

Que o REPRESENTANTE, por conta e ordem do CUSTODIADO, nos termos da Resolução do Conselho Monetário nº 2.689, de 26.01.2000, quer contratar instituição depositária e/ou entidade prestadora de serviços de custódia para os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas pelo CUSTODIADO supra mencionado, doravante denominada simplesmente CARTEIRA;

(Incluir, se cabível)

Que o CO-RESPONSÁVEL, nos termos do parágrafo 2º do Art. 3º da Resolução nº 2.689, deve cumprir as obrigações mencionadas no Art. 5º daquela Resolução e constantes do supra referido CONTRATO;

As partes têm entre si justo e contratado o que abaixo estipulam, de comum acordo:

I – DEFINIÇÕES:

- (a) “Agentes”: significa quaisquer empregados ou mandatários do CUSTODIANTE que tenham sido expressamente autorizados para atuar em nome do CUSTODIANTE no cumprimento de quaisquer atribuições nos termos deste instrumento;
- (b) “Ativos”: significa os ativos financeiros e valores mobiliários e demais modalidades de operações financeiras realizadas pelo CUSTODIADO ao amparo da Resolução nº 2.689, de 26.01.2000.
- (c) “Conta Corrente”: significa a conta de depósito à vista que o CUSTODIADO abrirá junto ao CUSTODIANTE, ou em instituição financeira por este indicada, onde serão debitadas e creditadas as importâncias a serem pagas ou recebidas na forma deste instrumento;
- (d) “Conta de Custódia”: significa a conta destinada exclusivamente à guarda dos Ativos sujeitos às disposições deste instrumento;
- (e) “Instruções”: significa as instruções dadas ao CUSTODIANTE pelo CUSTODIADO, por transmissão de fac-símile, e-mail (internet) ou outro sistema aceito pelo CUSTODIANTE, ressalvado que:
 - 1 - as Instruções fornecidas oralmente pelo CUSTODIADO deverão ser confirmadas, por escrito, no próprio dia da sua emissão;
 - 2 - as Instruções serão fornecidas e executadas sujeitando-se aos procedimentos operacionais, práticas comerciais, normas e regulamentos de qualquer bolsa de valores envolvida, Sistema de Compensação ou mercado no qual as operações devam ser executadas.
 - 3 - as Instruções serão executadas somente durante os dias úteis e horários nos quais os respectivos mercados financeiros estejam operando.
 - 4- Todas as Instruções serão executadas em conformidade com a legislação e práticas aplicáveis às Instruções e às quais o CUSTODIADO esteja sujeito.
 - 5 - Somente ordens emanadas pelo CUSTODIADO ou seu procurador, se for o caso, serão acatadas pelo CUSTODIANTE.

- (f) “Sistema de Compensação”: significa qualquer câmara de compensação, sistema de liquidação ou depositário que possa ser usado periodicamente no processamento de operações relativas a valores mobiliários;

II – OBJETO:

Cláusula Primeira - O CUSTODIANTE prestará ao CUSTODIADO os serviços de custódia dos ativos e valores mobiliários, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas pelo CUSTODIADO. O CUSTODIADO reconhece, neste ato, que os serviços de custódia, incluindo sem limitação, a manutenção de contas de custódia está sujeito às leis, normas e procedimentos que podem vir a ser alterados.

Parágrafo Primeiro - Os Ativos sujeitos às disposições do presente instrumento serão entregues pelo CUSTODIADO ao CUSTODIANTE, na condição de bens fungíveis, quando por sua natureza puderem revestir tal condição, ficando o CUSTODIANTE como proprietário fiduciário dos mesmos. O CUSTODIADO ficará, nesta hipótese, com o direito ao recebimento de Ativos em igual quantidade, espécie, classe e forma daqueles que foram entregues ao CUSTODIANTE para custódia, com as alterações resultantes do exercício dos direitos a eles inerentes.

Parágrafo Segundo - O CUSTODIANTE aceitará o depósito na Conta de Custódia de quaisquer Ativos nos termos do presente instrumento e que sejam passíveis de custódia.

Incluir, se cabível

Parágrafo: O(s) nomeado(s) e qualificado(s) no Anexo I, firmou(ram) o Termo de Adesão ao presente instrumento, o(s) qual(is) faz(zem) parte integrante do presente instrumento. O Anexo I, devidamente rubricado pelas partes, constitui parte integrante do presente instrumento.

Parágrafo: O CUSTODIADO, para os fins do previsto no parágrafo anterior, deverá autorizar o CUSTODIANTE, previamente e por escrito, a inclusão de terceiros na qualidade de custodiados, para os fins da prestação os serviços objeto do presente instrumento.

III. DAS CONTAS CORRENTES E DE CUSTÓDIA:

Cláusula Segunda - O CUSTODIADO autoriza, neste ato, o CUSTODIANTE a abrir uma Conta de Custódia em nome do CUSTODIADO, para o depósito dos Ativos nos termos aqui estabelecidos. As Contas de Custódia somente serão movimentadas mediante Instruções do CUSTODIADO e registrarão:

- (a) os atos e fatos referentes aos Ativos;
- (b) os débitos e créditos referentes aos serviços contratados;
- (c) os valores recebidos em favor do CUSTODIADO;
- (d) os valores devidos pelo CUSTODIADO;
- (e) os depósitos, retiradas e transferências de Ativos; e
- (f) a constituição de eventuais ônus ou gravames sobre os Ativos custodiados, mediante comunicação expressa do CUSTODIADO ao CUSTODIANTE.

Parágrafo Único - O CUSTODIADO, nos termos da legislação vigente, pode ser titular de uma ou mais Conta de Custódia junto ao CUSTODIANTE ou qualquer outra instituição financeira por ele designada. Nessa hipótese, o CUSTODIADO, mediante Instrução por escrito ao CUSTODIANTE, informará sobre os procedimentos operacionais que se fizerem necessários para movimentações entre contas e quanto a informações a serem a ele fornecidas. O CUSTODIANTE, nessa hipótese, deverá informar ao Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) do Banco Central, conforme

disposto no item (c) da Cláusula Quinta, de forma individualizada, cada uma das posições detidas pelo CUSTODIADO.

Cláusula Terceira - O CUSTODIANTE abrirá, ainda, Conta Corrente em nome do CUSTODIADO, em instituição financeira por ele designada, onde serão debitadas ou creditadas todas as importâncias a serem pagas ou recebidas por conta da prestação dos serviços objeto do presente instrumento abrangendo sem limitação, quaisquer tributos ou encargos que devam, em razão de disposição legal ou regulamentar, ser recolhidos pelo CUSTODIANTE em nome e por conta do CUSTODIADO.

IV. DA SEGREGAÇÃO DOS ATIVOS:

Cláusula Quarta - O CUSTODIANTE procederá conforme o estabelecido abaixo quanto aos Ativos na Conta de Custódia:

- (a) Identificará separadamente em seus registros os Ativos detidos em nome do CUSTODIADO;
- (b) Fornecerá ao CUSTODIADO, mensalmente, até o() dia útil do mês subsequente, relação de todos os Ativos na Conta de Custódia e o saldo da Conta Corrente do CUSTODIADO.
- (c) Fornecerá, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês, a Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) do Banco Central do Brasil, as informações sobre as posições detidas em nome do CUSTODIADO, observado, se for o caso, o disposto no parágrafo único da Cláusula Segunda, via SISBACEN.

V. DAS OPERAÇÕES:

Cláusula Quinta - Na ausência de Instruções em contrário, o CUSTODIANTE fica autorizado pelo CUSTODIADO, com relação às seguintes operações relativas aos Ativos do CUSTODIADO, observado pelo CUSTODIANTE, especificamente, que a ele é vedado (i) acatar Instruções que não sejam emitidas pelo CUSTODIADO ou seu procurador, se for o caso; (ii) acatar e executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações com os Ativos do CUSTODIADO.

- (a) assinar certificados de propriedade ou outros certificados relativos aos Ativos que possam ser necessários de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis quanto à propriedade, imposto de renda ou ganhos de capital, ou qualquer outro tributo ou lançamento; tomar quaisquer medidas necessárias ou convenientes ao recebimento de toda renda e outros pagamentos e distribuições relativos aos Ativos, e quaisquer outros direitos, e cobrar e receber, por conta do CUSTODIADO, a renda, outros pagamentos relativos aos Ativos e, na ausência de Instruções em contrário, creditar os mesmos à Conta Corrente ou à Conta de Custódia, conforme o caso;
- (b) tomar quaisquer medidas necessárias ou convenientes ao recebimento de qualquer capital relativo aos Ativos em virtude de resgate ou quaisquer outras formas de recebimento de valores ou bens, devendo receber e deter por conta do CUSTODIADO referido capital ou bens, na ausência de Instruções em contrário, creditar o mesmo à Conta Corrente do CUSTODIADO ou nas respectivas Conta de Custódia desse, conforme o caso;
- (c) fazer desembolsos em dinheiro para pagamento de quaisquer despesas incorridas ao lidar com os Ativos e na esfera de atribuições do CUSTODIANTE nos termos deste Instrumento. Na ausência de Instruções em contrário, referidas despesas serão debitadas na Conta Corrente do CUSTODIADO;
- (d) entregar ao CUSTODIADO, com a identificação do CUSTODIADO, avisos de operação e/ou extratos regulares de conta demonstrando os Ativos de propriedade do CUSTODIADO e, ainda, notificar o CUSTODIADO de todos os avisos, informes, relatórios e outras informações financeiras relativas aos Ativos do CUSTODIADO por ocasião do seu recebimento.

Cláusula Sexta - O CUSTODIANTE está autorizado pelo CUSTODIADO a realizar as seguintes operações relativas aos Ativos do CUSTODIADO, mediante o recebimento de Instruções específicas:

- (a) entregar os Ativos vendidos pelo CUSTODIADO, em nome do CUSTODIADO, conforme especificado em suas Instruções, sujeito às leis e procedimentos operacionais ou às práticas de mercado aplicáveis;
- (b) efetuar o pagamento e receber os Ativos comprados pelo CUSTODIADO, em nome do CUSTODIADO, pagamento esse a ser efetuado pelo CUSTODIANTE de acordo com as leis e procedimentos operacionais ou práticas de mercado aplicáveis em qualquer bolsa de valores, sistema de compensação, ou instituição financeira no qual ou através do qual referido pagamento deva ser efetuado ou nos termos especificados pelo CUSTODIADO em suas Instruções;
- (c) exercer direitos de subscrição ou a sobras de subscrição de valores mobiliários relativos aos Ativos do CUSTODIADO, no prazo informado pelo CUSTODIADO através de Instruções;

Cláusula Sétima - O CUSTODIANTE, mediante Instruções, efetuará pagamentos, desde que haja recursos suficientes na Conta Corrente do CUSTODIADO, nos seguintes casos:

- (a) compra de Ativos ou de outros bens pelo CUSTODIADO, em nome do CUSTODIADO, desde que se verifique a sua efetiva entrega ou crédito na respectiva Conta de Custódia;
- (b) para o pagamento por conta do CUSTODIADO de quaisquer tributos, taxas de administração e supervisão, honorários em geral, distribuições e despesas operacionais incorridos nos termos deste Instrumento;
- (c) para os outros fins especificados pelo CUSTODIADO em suas Instruções;

VI – ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO CUSTODIANTE:

Cláusula Oitava - O CUSTODIANTE, através de seus Agentes, no cumprimento das obrigações e atribuições previstas neste Instrumento terá o mesmo cuidado que tem com seus próprios Ativos, mas não será responsável por qualquer perda ou dano sofrido pelo CUSTODIADO em razão das atribuições conferidas ao CUSTODIANTE por força do Instrumento, exceto no caso de dolo ou fraude por parte do CUSTODIANTE e seus Agentes, responsabilidade esta a ser apurada na forma dos Arts. 402, 403 e 404 do Código Civil Brasileiro.

VII – INDENIZAÇÃO:

Cláusula Nona - O CUSTODIANTE não poderá ser responsabilizado por quaisquer danos ou prejuízos, irregularidades ou divergências relativas aos Ativos, que possam ser causados ao CUSTODIADO em razão das seguintes hipóteses:

- (a) que estejam, em razão de sua natureza, registrados ou custodiados, junto ao SELIC, CETIP ou qualquer outro Sistema de Compensação, ainda que em nome do CUSTODIANTE;
- (b) que estejam de acordo com Instruções dadas ao CUSTODIANTE pelo CUSTODIADO nos termos do presente instrumento;

Cláusula Décima - O CUSTODIANTE indenizará o CUSTODIADO por eventuais perdas e danos causados aos Ativos em razão de sua conduta dolosa ou fraudulenta, hipótese na qual a responsabilidade do CUSTODIANTE se limitará ao valor de mercado de tais Ativos à época da conduta dolosa ou fraudulenta, e arcará com todos os custos incluindo honorários e desembolsos com advogados que, porventura, o CUSTODIADO seja obrigado a contratar para resolver contendas judiciais.

VIII – HONORÁRIOS E DESPESAS:

Cláusula Décima Primeira - Pela prestação dos serviços objeto deste instrumento, o CUSTODIANTE receberá a remuneração de ...% calculada sobre o patrimônio do CUSTODIADO sob sua custódia. A remuneração será calculada e provisionada por dia útil e paga ao CUSTODIANTE

mensalmente, até o (...) dia útil do mês vencido, mediante débito do respectivo valor na Conta Corrente do CUSTODIADO.

XI – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA RESCISÃO:

Cláusula Décima Segunda - O presente instrumento tem início na data de sua assinatura e vigência pelo período de 1 (hum) ano, sendo renovado automaticamente, salvo se houver manifestação em contrário de qualquer das partes.

Parágrafo Único - Qualquer das partes contratantes poderá rescindir este Instrumento a qualquer tempo, bastando para isso, notificar a outra parte, por escrito, com antecedência mínima de (...) dias, sem aplicação de qualquer multa ou penalidade. Quando do vencimento desse período, o CUSTODIANTE deverá prestar contas ao CUSTODIADO dos Ativos objeto do presente instrumento.

Cláusula Décima Terceira - Além das causas previstas na legislação em vigor, poderá ser rescindido o presente instrumento, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se for decretada a falência, dissolução, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou qualquer medida correlata em relação a qualquer das partes.

Cláusula Décima Quarta - A infração de qualquer cláusula, condição contratual ou termo previsto neste instrumento, poderá acarretar a imediata rescisão do mesmo, independentemente de qualquer formalidade, responsabilizando-se a parte infratora pelas multas, restituições, perdas e danos decorrentes.

X – NOTIFICAÇÕES:

Cláusula Décima Quinta - As notificações e comunicações entre as partes, relativas ao presente instrumento, somente terão validade quando entregues a outra parte por carta registrada ou protocolada ou por transmissão por fac-símile, e.mail ou “swift” , com confirmação de recebimento, endereçados da seguinte forma:

Ao CUSTODIANTE:

(Nome do responsável)

(Endereço)

(Telefone, Fax, e.mail, “swift”)

Ao CUSTODIADO:

(Nome do responsável)

(Endereço)

(Telefone, Fax, e.mail, “swift”)

(Incluir, se cabível)

Ao CO-RESPONSÁVEL

(Nome do responsável)

(Endereço)

(Telefone, Fax, e.mail, “swift”)

XI – DA REPRESENTAÇÃO:

Cláusula Décima Sexta – O REPRESENTANTE, nos termos dos poderes a ele outorgados pelo CUSTODIADO no CONTRATO, neste ato, substabelece, com iguais poderes para si, ao CUSTODIANTE, os poderes específicos para representar o CUSTODIADO perante todas e quaisquer entidades, públicas e privadas, especialmente emissoras e/ou devedoras dos Ativos custodiados, incluindo sem limitação, caixas de registro e liquidação e bolsas de valores, a fim de praticar os atos necessários à consecução dos serviços ora contratados, podendo ainda, assinar declarações de propriedade, requerimentos de transferências e recebimento de quaisquer importâncias ou valores relativos aos Ativos e deles dar quitação, e, ainda, praticar qualquer ato necessário que seja requerido para o depósito de títulos e valores mobiliários e/ou outras modalidades operacionais utilizadas pelo CUSTODIADO ao amparo da Resolução nº 2.689, de 26.01.2000.

XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Sétima - Este Instrumento obrigará e reverterá em benefício das partes e seus respectivos sucessores, sendo que nenhuma das partes poderá ceder, transferir ou onerar todos ou quaisquer de seus direitos e benefícios nos termos deste Instrumento sem o consentimento por escrito da outra parte.

Cláusula Décima Oitava - Com renúncia aos demais, por mais privilegiados que sejam, elegem as partes o Foro Central da Comarca de, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

E, por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo,

Pelo CUSTODIANTE:

Nome(s)

CNPJ nº

Endereço

Pelo CUSTODIADO, o REPRESENTANTE

Nome

CPF nº

Endereço

(Incluir, se cabível)

Pelo CO-RESPONSÁVEL:

Nome(s)

CNPJ nº

Endereço

Testemunhas:

Nome:

RG nº

Endereço

Nome:

RG nº

Endereço

ANEXO I AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Relação de terceiros, na qualidade de custodiados, que firmaram o Termo de Adesão ao Contrato supra referido:

Nome ou Denominação Social:

Endereço:

Número de registro junto à CVM:

6) Modelo de Termo de Adesão ao Contrato de Custódia

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS FIRMADO ENTRE (.. o nome do custodiante..) E (.. o nome do custodiado...), EM .../...../.....

São partes neste instrumento:

I)(o representante pessoa física ou pessoa jurídica: qualificação: nome/denominação, nacionalidade, profissão, nº de inscrição no CPF ou CNPJ, com domicílio/sede em), de acordo com os poderes que lhe foram outorgados pelo investidor não residente no país, nos termos da Resolução do Conselho Monetário nº 2.689, de 26.01.2000, o CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE E OUTRAS AVENÇAS, por intermédio do qual outorgou-lhe poderes para firmar contratos, abaixo assinado, doravante denominado REPRESENTANTE;

II) (o participante, investidor não residente nos termos da Resolução do Conselho Monetário nº 2.689, de 26.01.2000, se pessoa física: nome completo, nacionalidade, profissão, nº do passaporte, residente e domiciliado em, rua, estado, país.....) (ou pessoa jurídica: denominação, registrada em, com sede em rua, estado, país regida pelas leis dopaís.....), por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado PARTICIPANTE;

III) (como interveniente anuente, o custodiante ... (denominação, inscrição no CNPJ, endereço), por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado CUSTODIANTE;

(Incluir, se cabível)

IV – como interveniente anuente, (denominação do co-responsável, endereço, inscrição no CNPJ), conforme nomeado no CONTRATO, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado CO-RESPONSÁVEL.

CONSIDERANDO,

Que o REPRESENTANTE firmou com o (...nome do CUSTODIANTE, endereço, inscrição no CNPJ, doravante denominado CUSTODIANTE...), por conta e ordem de investidor não residente no país titular de conta coletiva nos termos da Resolução do Conselho Monetário nº 2.689, de 26.01.2000, este último na qualidade de CUSTODIADO, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS, doravante denominado CONTRATO DE CUSTÓDIA, que admite a inclusão de terceiros, participantes de referida conta coletiva, na qualidade de custodiados;

Que o CUSTODIADO concorda que o PARTICIPANTE, mediante a assinatura do presente TERMO DE ADESÃO, receba do CUSTODIANTE os serviços objeto do CONTRATO;

Que o CUSTODIANTE concorda em prestar ao PARTICIPANTE, mediante a assinatura do presente TERMO DE ADESÃO, os serviços objeto do CONTRATO;

Que o PARTICIPANTE quer receber do CUSTODIANTE os serviços objeto do CONTRATO;

As partes, de comum acordo, tem entre si justo e convencionado o disposto no presente TERMO DE ADESÃO no que se refere:

Cláusula Primeira - O PARTICIPANTE tem pleno conhecimento do teor do CONTRATO DE CUSTÓDIA e concorda com as condições e forma da prestação de serviços nele convencionadas.

Cláusula Segunda – O CUSTODIANTE prestará ao PARTICIPANTE os serviços objeto do CONTRATO DE CUSTÓDIA a partir da assinatura do presente Termo de Adesão e pelo prazo e formas nele convencionados.

Cláusula Terceira – O PARTICIPANTE constitui e nomeia o CUSTODIANTE seu procurador, nos termos dos Artigos 683, 684 e parágrafo único do art. 686 do Código Civil Brasileiro, com o fim de receber citações judiciais, notificações ou intimações judiciais ou extrajudiciais, bem como comunicações ou intimações expedidas pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou Receita Federal, bem como perante todas e quaisquer entidades, públicas e privadas, especialmente emissoras e/ou devedoras dos ativos custodiados em nome do PARTICIPANTE, incluindo sem limitação, caixas de registro e liquidação e bolsas de valores, a fim de praticar os atos necessários à consecução dos serviços ora contratados, podendo ainda, assinar declarações de propriedade, requerimentos de transferência e recebimento de quaisquer importâncias ou valores relativos aos ativos custodiados e deles dar quitação, e, ainda, praticar qualquer ato necessário que seja requerido para o depósito de títulos e valores mobiliários e/ou outras modalidades operacionais utilizadas pelo PARTICIPANTE ao amparo da Resolução nº 2.689, de 26.01.2000.

Cláusula Quarta- O PARTICIPANTE passa a contar do Anexo I ao CONTRATO DE CUSTÓDIA;

Cláusula Quinta - Em decorrência da adesão do PARTICIPANTE ao CONTRATO DE CUSTÓDIA, este pagará ao REPRESENTANTE honorários de

Cláusula Sexta – As partes elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, Capital, para nele serem dirimidas as questões oriundas do presente Termo de Adesão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o firmam.

São Paulo,

REPRESENTANTE

PARTICIPANTE

CUSTODIANTE

(Incluir, se cabível)

CO-RESPONSÁVEL:

Testemunhas:

Nome:

Nome:

Carteira de Identidade nº

Carteira de Identidade nº

7) Custodiantes Registrados na CVM

CNPJ	Nome
051014223000149	ABN AMRO REAL CCVM S/A
062178421000164	ALFA CCVM S.A.
033066408000115	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
061146577000109	BANCO BARCLAYS S/A
000997185000150	BANCO BM&F DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A
001522368000182	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
060746948000112	BANCO BRADESCO SA
075647891000171	BANCO CALYON BRASIL S.A.
002038232000164	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB
062232889000190	BANCO DAYCOVAL S.A.
033987793000133	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A.
000000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
083876003000110	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
061411633000187	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - BANESPA
092702067000196	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
007196934000190	BANCO DO ESTADO DO CEARA S/A - BEC
007237373000120	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
058616418000108	BANCO FIBRA SA
033852567000145	BANCO HSBC S.A.
031895683000116	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
060701190000104	BANCO ITAU S.A.
033172537000198	BANCO J.P. MORGAN S.A.
061065421000195	BANCO MERCANTIL SÃO PAULO SA
033857830000199	BANCO OPPORTUNITY SA
030306294000145	BANCO PACTUAL SA
061820817000109	BANCO PAULISTA S.A.
033124959000198	BANCO RURAL S/A
058160789000128	BANCO SAFRA S/A
061472676000172	BANCO SANTANDER BRASIL SA
090400888000142	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
033517640000122	BANCO SANTANDER S.A.
058257619000166	BANCO SANTOS SA
060518222000122	BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
030131502000112	BANCO UBS S.A.
061088183000133	BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
028127603000178	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
060394079000104	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA
033140666000102	BANKBOSTON N.A.
030822936000169	BB ADMINISTRACAO DE ATIVOS DTVM S.A.
024933830000130	BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

015213150000150	BBM CCVM S/A
000464727000120	BOLSA VALORES MINAS/ESP SAN-BR
061855045000132	BRADESCO S/A CTVM
000360305000104	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
060777661000150	CBLC - CIA BRAS LIQ CUSTODIA
028719664000124	CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO
033709114000164	CITIBANK CCTVM SA
033868597000140	CITIBANK DTVM SA
033042953000171	CITIBANK N.A.
062331228000111	DEUTSCHE BANK SA - BCO ALEMAO
001701201000189	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
058229246000110	HSBC CTVM S.A.
033254319000100	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO
061194353000164	ITAU CORRETORA DE VALORES SA
033311713000125	ITAÚ DTVM S.A.
046518205000164	JPMORGAN CHASE BANK
033700394000140	UNIBANCO UNIAO BANCOS BRAS SA

8) Modelo de Indicação de Representante Tributário por Investidor não Residente

.... (o investidor não residente: nome, documento de identificação, endereço, país) investidor não residente nos termos da Resolução nº 2.689, de 26.01.2000, vem pelo presente instrumento INDICAR como seu representante tributário no Brasil, ... (nome do representante, se pessoa física, Portador da Carteira de Identidade nº, inscrito no CPF sob nº, residente e domiciliado emrua, cidade, Estado...se pessoa jurídica, denominação, nº de inscrição no CNPJ, com sede em ... rua, cidade, Estado)...., responsável, nos termos do Art. 79 da Lei nº 8.981, de 20.01.95, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do investidor nos mercados financeiros e de valores mobiliários no país.

(local e data)

(nome do investidor não residente e sua assinatura)

(nome e cargo do signatário, se for o caso)

9) Tabela de Países – Códigos CVM

Caso o país do investidor não conste deste listagem, solicitar um novo código pelo e-mail gie@cvm.gov.br ou pelo fax (21) 212-0370.

PAÍS	CÓDIGO
ÁFRICA DO SUL	1
ALBANIA	109
ALEMANHA	2

ANGOLA	92
ANGUILLA	84
ANTIGUA E BARBUDA	3
ANTILHAS HOLANDESAS	4
ARÁBIA SAUDITA	82
ARGÉLIA	95
ARGENTINA	5
AUSTRÁLIA	6
AUSTRIA	7
BAHAMAS	8
BAHRAIN	89
BANGLADESH	110
BARBADOS	9
BELGICA	10
BELIZE	104
BERMUDAS	11
BOLÍVIA	12
BOSNIA	119
BOTSWANA	101
BRASIL	102
BULGÁRIA	90
CABO VERDE	103
CANADÁ	13
CASAQUISTÃO	112
CHILE	14
CHINA	15
CHIPRE	16
CINGAPURA	68
COLÔMBIA	18
CORÉIA DO NORTE	19
CORÉIA DO SUL	20
COSTA DO MARFIM	21
COSTA RICA	22
CROÁCIA	97
CUBA	93
DINAMARCA	23
EGITO	24
EL SALVADOR	111
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	25
EQUADOR	26
ESLOVENIA	106
ESPANHA	27
ESTADOS UNIDOS	28

FILIPINAS	30
FINLÂNDIA	29
FRANÇA	31
GANÁ	121
GIBRALTAR	88
GRÉCIA	94
GUATEMALA	32
GUERNSEY	33
HONDURAS	34
HONG KONG	35
HUNGRIA	36
ILHA DE MAN	37
ILHAS CAYMAN	38
ILHAS COOK	83
ILHAS MARIANAS DO NORTE	127
ILHAS MAURÍCIO	51
ILHAS VIRGENS AMERICANAS	126
ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	39
ÍNDIA	40
INDONÉSIA	41
IRLÂNDIA	42
ISLÂNDIA	125
ISRAEL	43
ITÁLIA	44
JAMAICA	45
JAPÃO	46
JERSEY	86
JORDÂNIA	47
KUWAIT	81
LETÔNIA	114
LIBIA	98
LIECHTENSTEIN	80
LITUÂNIA	108
LUXEMBURGO	48
MALÁSIA	49
MALTA	50
MARROCOS	107
MÉXICO	52
MÔNACO	17
NICARAGUA	99
NIGÉRIA	53
NORUEGA	54
NOVA ZELÂNDIA	55

OMAN	56
PAÍSES BAIXOS	57
PANAMÁ	58
PAPUA-NOVA GUINÉ	115
PAQUISTÃO	59
PARAGUAI	60
PERU	61
POLÔNIA	62
PORTO RICO	87
PORTUGAL	63
QUÊNIA	64
QUIRGUISTÃO	113
REINO UNIDO	65
REPÚBLICA DA MACEDÔNIA	66
REPÚBLICA DOMINICANA	67
REPÚBLICA TCHECA	96
ROMÊNIA	100
RÚSSIA	91
SAINT VINCENT AND THE GRENADINES	118
SRI LANKA	69
SUÉCIA	70
SUIÇA	71
TAILÂNDIA	72
TAIWAN	73
TANZANIA	116
TRINIDAD E TOBAGO	74
TUNÍSIA	75
TURKS & CAICOS	85
TURQUIA	76
UCRANIA	105
UGANDA	123
URUGUAI	77
UZBEQUISTAO	117
VENEZUELA	78
ZAMBIA	79

PARTE III

NORMATIVOS

GUIA PRÁTICO BOVESPA PARA INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DE PORTFÓLIO

I - Quadro de normativos conforme relevância por tipo de participante

NORMATIVOS	INVESTIDOR	REPRESENTANTE	CUSTODIANTE	INTERMEDIÁRIO
Resolução CMN 2.689/2000	X	X	X	X
Circular BACEN 2.963/2000	X	X	X	
Instrução CVM 325/2000	X	X	X	X
Ofício Circular CVM 348/2000	X	X	X	X
Resolução CMN 2.786/2000		X	X	X
Deliberação CVM 366/2000		X		
Instrução CVM 89/1988		X	X	X
Instrução CVM 353/2001(*)	X	X	X	X
Resolução CMN 3.245/2004 (*)	X	X	X	X
Instrução CVM 387/2003		X	X	X
Instrução CVM 419/2005		X	X	X
Instrução CVM 421/2005		X	X	X
Resolução CMN 2.337/1996		X		
Circular BACEN 2.975/2000		X		
Carta-Circular BACEN 2.702/1996		X		
Instr. Normativa CVM 188/2002		X		X
Instr. Normativa CVM 208/2002		X		X
Instr. Normativa CVM 487/2004 (Art. 10)		X		X
Decreto 4.494/2002 (Arts. 13 e 14)		X		X
Portaria MEF 85/1997		X		X
Portaria MEF 306/1999		X		X
Emenda Constitucional 37/2002 (Arts. 3º e 4º)		X		X
Instr. Normativa SRF 190/2002		X	X	
Instr. Normativa SRF 568/2005		X	X	
Instr. Normativa SRF 238/2002 (*)		X	X	

(*) Normativo cujo teor já se encontra incluído na norma que altera, dispensando a reprodução de sua íntegra.

II - Normas Básicas

Resolução nº 2.689 do CMN, de 26/01/00

Dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26/01/2000, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.595 de 31/12/1964, 4.728 de 14/07/1965, e 6.385 de 07/12/1976, nos Decretos-Lei nºs 1.986 de 28/12/1982, e 2.285 de 23/07/1986, e na Medida-Provisória nº 1.990-27 de 13/01/2000, Resolveu:

Art. 1º - Estabelecer que a aplicação dos recursos externos ingressados no País por parte de investidor não residente, por meio do mercado de Câmbio de Taxas Livres, nos mercados financeiro e de capitais, deve obedecer ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo devem ser aplicados nos instrumentos e modalidades operacionais dos mercados financeiro e de capitais disponíveis ao investidor residente.

Art. 2º - As movimentações financeiras com o exterior, decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução, somente podem ser efetuadas mediante contratação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 3º - Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:

I - constituir um ou mais representantes no País;

II - preencher formulário, cujo modelo constitui o Anexo a esta Resolução;

III - obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - O representante de que trata o inciso I deste artigo não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária.

§ 2º - Quando o representante de que trata o inciso I deste artigo for pessoa física ou jurídica não financeira, o investidor deve nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será co-responsável pelo cumprimento das obrigações de que trata o art. 5º.

§ 3º - O formulário a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser alterado por Decisão-Conjunta do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º - Os recursos ingressados no País nos termos desta Resolução sujeitam-se a registro no Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5º - Compete ao representante, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução:

I - manter sob sua guarda e apresentar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, sempre que solicitado, o formulário mencionado no inciso II do art. 3º desta Resolução, bem como contrato de representação firmado com o investidor não residente;

II - efetuar e manter atualizados os registros de que tratam o inciso III do art. 3º e art. 4º desta Resolução;

III - prestar ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas;

IV - abonar a assinatura do investidor não residente contida no formulário de que trata o inciso II do art. 3º desta Resolução;

V - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação a que se refere o inciso I deste artigo bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o representante está sujeito ao impedimento do exercício de suas funções, devendo o investidor não residente indicar seu substituto.

Art. 6º - Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução devem, de acordo com sua natureza:

I - ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - estar devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelo Banco Central do Brasil ou autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência.

Parágrafo único - As operações de investidor não residente em mercados de derivativos ou demais mercados de liquidação futura somente podem ser realizadas ou registradas em Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e de Futuros, mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, ou registradas em sistemas de registro, liquidação e custódia referidos no inciso II deste artigo.

Art. 7º - As instituições depositárias e entidades prestadoras de serviço de custódia e de registro devem disponibilizar, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, de forma individualizada, por investidor não residente, os registros referentes às aplicações de que trata esta Resolução.

Art. 8º - Com redação dada pela Resolução nº 3.245/04:

É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:

I - fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias abertas registradas para negociação nestes mercados;

II - de valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou organizado por entidades não autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos de investimento abertos e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação, transação judicial e negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas.

§ 2º - A autorização referida no § 1º, quando se tratar da negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas, somente será concedida se mencionados acordos tiverem sido celebrados há mais de seis meses, o alienante não integrar o controle da sociedade e a alienação se fizer no exercício de direito, ou por força de obrigação, estipulados no respectivo acordo de acionistas.

Art. 9º - Ficam vedadas quaisquer transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente, e no País, nas formas não previstas nesta Resolução.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos de transferência decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias efetuadas no exterior, bem assim os casos de sucessão hereditária, observada a regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10º - Além da sistemática prevista nesta Resolução, somente serão acolhidos novos investimentos nos mercados financeiro e de capitais na forma prevista no Regulamento Anexo III à Resolução nº 1.289, de 20/03/87, ou em casos expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - Com a redação dada pela Res. nº 2.742/00.

A modalidade de investimento estrangeiro mencionada no Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289, de 1987, deve, até 30/09/2000, estar adaptada às disposições desta Resolução, sob pena de suspensão do registro de capital estrangeiro e adoção das demais sanções legais cabíveis.

§ 2º - As transferências das posições detidas por investidor não residente na modalidade citada no parágrafo anterior devem ser efetuadas guardando-se estrita conformidade com as posições da conta de custódia titulada pelo investidor não residente, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Comissão de Valores Mobiliários informará, ao Banco Central do Brasil, as posições individuais detidas por investidor não residente.

§ 4º - O Banco Central do Brasil, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, divulgará normas complementares dispendo sobre a transferência, para a sistemática prevista nesta Resolução, dos investimentos registrados nos Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro, Fundos Mútuos de Investimentos em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro, e os investimentos de capitais efetuados entre os países signatários do Tratado Mercosul.

Art. 11 - Vedar a emissão e colocação, a partir da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro, constituídos na forma da Resolução nº 2.034, de 17/12/93, de ações de Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, constituídos na forma do Anexo I à Resolução nº 1.289, de 1987 e de cotas de Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro, constituídos na forma do Anexo II à Resolução nº 1.289, de 1987, os quais devem, até 31/03/2001, estar adaptados às disposições desta Resolução, podendo:

I - no caso de Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro, ser transformados em fundos de investimento financeiro ou a esses incorporados;

II - no caso de Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, ser transformadas em fundos ou sociedades de investimentos em títulos e valores mobiliários ou a estes incorporados;

III - no caso de Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro, ser transformados em fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários ou a estes incorporados.

§ 1º - As transformações e incorporações previstas nos incisos deste artigo poderão ocorrer, desde que os valores mobiliários, demais ativos financeiros, bem como as modalidades operacionais integrantes das respectivas carteiras sejam objeto de avaliação a preços de mercado.

§ 2º - Os fundos e sociedades de investimento mencionados no caput deste artigo podem, também, ser liquidados, com aprovação de suas contas pela assembléia-geral de condomínios ou acionistas.

§ 3º - As transformações e incorporações de que trata o caput deste artigo realizadas até 30/06/2000,

podem ser efetuadas sem necessidade de contratação de câmbio.

Art. 12 - O investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil ao amparo do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 1987, pode ser transferido para a sistemática prevista nesta Resolução e vice-versa, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 13 - Excluem-se do disposto nesta Resolução as aplicações de que trata a Resolução nº 2.687, de 26/01/2000.

Art. 14 - Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor em 31/03/2000.

Art. 16 - Com a redação dada pela Res. nº 2.742/00.

Ficam revogadas, a partir de 30/09/2000 a Resolução nº 1.832, de 31/05/91, e, a partir de 31/03/2001, a Resolução nº 2.034, de 1993, e os Anexos I e II à Resolução nº 1.289, de 1987.

Brasília, 26 de janeiro de 2000

Arminio Fraga Neto

Presidente

Anexo à Resolução nº 2.689/00

I - IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

1 - Nome ou Denominação Social do Investidor:

2 - Endereço:

Cidade:

Estado ou Província:

País sede/domicílio:

Código Postal:

Nacionalidade:

3 - Endereço na Internet:

4 - País de Constituição:

5 - Qualificação:

() a - bancos comerciais, bancos de investimento, associação de poupança e empréstimo, custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

() b - companhias seguradoras, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

() c - sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria ou de

- terceiros, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários;
- () d - entidades de previdência reguladas por autoridade governamental competente;
 - () e - instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas por autoridade governamental competente;
 - () f - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que:
 - () i - seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários; ou
 - () ii - a administração da carteira seja feita, de forma discricionária, por administrador profissional, registrado e regulado por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - () g - demais fundos ou entidades de investimento coletivo;
 - () h - pessoas jurídicas constituídas no exterior; ou
 - () i - pessoas físicas residentes no exterior.

6 - Condição:

- () Titular de Conta Própria; ou
- () Titular de Conta Coletiva;
- () Participante da Conta Coletiva (especificar):.....

II - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE

1 - REPRESENTANTE

Nome ou Denominação Social:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

Telefone:

Fax:

CNPJ/CPF:

Natureza Jurídica:

Ramo de Atividade:

Endereço na Internet:

Responsável pelo registro de capital estrangeiro () SIM () NÃO

2 - REPRESENTANTE CO-RESPONSÁVEL (referido no Parágrafo 2º do art. 3º desta Resolução) (quando for o caso):

Nome ou Denominação Social:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

Telefone:

Fax:

CNPJ/CPF:

Natureza Jurídica:

Ramo de Atividade:

Endereço na Internet:

III - CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA DO INVESTIDOR NO BRASIL

1 - Tributação sobre ganho de capital:

Isento

Não Isento

2 - Tributação sobre rendimentos:

Isento

Não Isento

3. Representante Tributário do Investidor:

Nome:

Endereço:

CPF/CNPJ:

IV - DECLARAÇÃO DO INVESTIDOR:

Declaro, sob as penas da lei, para os devidos fins, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que aceito as responsabilidades delas decorrentes.

Assinatura do Investidor Não Residente

Data

Assinatura do Representante

Assinatura do Co-Responsável

V - CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO:

CÓDIGO CVM:

Nº DO RDE:

Circular nº 2.963 do BC, de 26/01/00

Estabelece condições para o registro declaratório eletrônico e para as aplicações de investidor não residente previstas na Resolução nº 2.689 de 26/01/2000.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, com base no disposto no artigo 4º da Resolução nº 2.689 de 26/01/2000, e tendo em vista o contido nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 2.337 de 28/11/1996,

DECIDIU:

Art. 1º - O registro de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.689, de 2000, será efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico, observada a regulamentação em vigor.

§ 1º - O investidor não residente deve indicar o representante, a que se refere o inciso I do art. 3º da Resolução nº 2.689, de 2000, responsável pelo registro das operações.

§ 2º - O registro declaratório eletrônico - RDE - inicial e suas atualizações constituem requisito obrigatório para quaisquer movimentações com o exterior e deve ser providenciado com anterioridade em relação às mesmas.

Art. 2º - O número do RDE deve constar, no campo apropriado do contrato de câmbio, em todas as operações realizadas em nome do investidor não residente.

Art. 3º - As instituições prestadoras de serviço de custódia devem, na forma prevista no art. 7º da Resolução nº 2.689, de 2000, disponibilizar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, ao Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce), as informações, de forma individualizada, por investidor não residente, sobre as posições de custodias detidas.

Art. 4º - O titular, seu representante, instituições depositárias ou entidades prestadoras de serviço de registro devem fornecer ao Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce), quando requisitados, documentação discriminando, por participante, as transações realizadas, os ativos componentes da carteira, as movimentações de custódia ou qualquer outra informação adicional solicitada.

Art. 5º - Fica o Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce), em conjunto com o Departamento de Informática (Deinf), responsável pela definição do padrão das informações a serem disponibilizadas, por meio eletrônico, ao Banco Central do Brasil.

Art. 6º - Os investimentos registrados junto ao Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce), decorrentes de aplicações realizadas ao amparo dos Regulamentos Anexos I, II e IV à Resolução nº 1.289, de 20/03/87, devem, após registro do investidor não residente na Comissão de Valores Mobiliários, ser transferidos para as modalidades e nos prazos previstos na Resolução nº 2.689, de 2000.

Art. 7º - As transferências referentes ao Anexo IV à Resolução nº 1.289, de 1987, de que trata o artigo anterior, bem como as adaptações a que se refere o art. 11 da Resolução nº 2.689, de 2000, quando realizadas até 30 de junho de 2000, devem ser efetivadas sem necessidade de contratação de câmbio, de acordo com as diretrizes definidas pelo Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce), guardando estrita conformidade com as posições apresentadas nas respectivas contas de custódia.

Art. 8º - Nas transformações ou liquidações de que trata o inciso I do art. 11 da Resolução nº 2.689, de 2000, devem ser observados os critérios definidos pelo Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce) em conjunto com o Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor).

Art. 9º - Autorizar o Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce) e o Departamento de Câmbio (Decam) a adotarem as medidas e baixarem as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 10 - Esta Circular entra em vigor em 31 de março de 2000.

Brasília, 26 de janeiro de 2000

Luiz Fernando Figueiredo

Diretor

Instrução nº 325 da CVM, de 27/01/00

Dispõe sobre o registro, na Comissão de Valores Mobiliários, de investidor não residente no País, de que trata a Resolução CMN nº 2.689 de 26/01/2000, e dá outras providências.

O Presidente da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, e na Resolução CMN nº 2.689 de 26/01/2000, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º - A presente Instrução dispõe sobre normas gerais de registro na CVM de investidor não residente no País, nos termos da Resolução CMN nº 2.689, de 26/01/2000.

Art. 2º - Para efeitos do disposto no inciso III do art. 3º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, são passíveis de registro junto à CVM, o investidor, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.

§ 1º - Somente pode ser titular de conta coletiva o investidor cuja qualificação esteja contemplada no item I.5, alíneas “a” a “g”, do Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 2000.

§ 2º - Incluído pela Inst. CVM nº 353:

Para os efeitos das letras “c”, “f.i” e “f.ii” do item I.5 do Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, de 26/01/00, a CVM reconhece as entidades que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - tenham firmado com a CVM Memorando de Cooperação e Entendimento;

II - tenham aderido à Resolução da OICV – Organização Internacional das Comissões de Valores, sobre Cooperação e Assistências Recíprocas, ou tenham firmado a Declaração relativa à Resolução de Compromisso aos Princípios Básicos da OICV sobre Altos Padrões Regulatórios e Cooperação e Assistência Recíprocas;

III - estejam subordinados ao órgão regulador em seu país de origem, ou com ele tenham se comprometido a trocar informações, desde que este órgão regulador obedeça a um dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores, e tenha o poder de transmitir à CVM informações pertinentes ao investidor requerente do registro; ou

IV – sejam membros da OICV e se comprometam diretamente com a CVM a trocar informações sobre o investidor requerente do registro, nos termos das declarações do inciso II.

Art. 3º - Previamente ao início de suas operações no País e após o preenchimento do formulário constante do Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 2000, o investidor não residente deve, através de seu representante, obter registro na CVM.

§ 1º - O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, a fim de permitir a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas e assegurar a segregação entre as ordens do titular e de cada um dos participantes da conta.

§ 2º - O representante deve enviar, quando da solicitação do registro, por meio eletrônico, as informações constantes do Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 2000.

§ 3º - O investidor não residente já registrado na CVM está obrigado ao preenchimento do formulário anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 2000.

§ 4º - A CVM manifestar-se-á em relação ao registro, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da solicitação feita pelo representante de que trata o art. 3º, inciso I, da Resolução CMN nº 2.689, de 2000.

Art. 4º - O representante de que trata o inciso I do art. 3º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, deve, se pessoa física, ser residente e domiciliado no País e, se pessoa jurídica, ser constituído e estar habilitado a funcionar no País, observado ainda o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000.

Art. 5º - O investidor não residente que pretender operar como titular de conta, deve solicitar o registro junto à CVM, devendo seu representante apresentar, sempre que requisitado, os seguintes documentos:

I - formulário descrito no Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 2000;

II - contrato firmado nos termos do inciso I do art. 5º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000;

III - contrato de custódia de títulos e valores mobiliários firmado entre o investidor não residente e instituição autorizada pela CVM a prestar tal serviço;

IV - para cada investidor participante da conta, o formulário de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º - O investidor não residente pode ser titular e participar de uma ou mais contas e, caso opte por manter seus títulos e valores mobiliários em contas de custódia separadas ou em mais de uma instituição custodiante, o contrato de custódia deve conter cláusula que disponha sobre os procedimentos operacionais para as movimentações entre as contas, inclusive quanto às informações a serem fornecidas ao titular e aos representantes.

§ 2º - O titular de conta coletiva pode operar recursos próprios nessa conta, desde que tenha sido solicitado, em seu nome, registro para este fim.

§ 3º - Acrescentado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 419.

Nos casos em que o investidor não residente atue por intermédio de instituição estrangeira, admitir-se-á que o contrato a que se refere o inciso III seja firmado pela instituição estrangeira, em nome do investidor não residente, desde que, na forma da regulamentação em vigor, a instituição custodiante se assegure de que o investidor não residente se encontra devidamente cadastrado perante a instituição estrangeira.

Art. 6º - O titular, seu representante, instituições depositárias ou entidades prestadoras de serviço de custódia e de registro devem fornecer à CVM, quando requisitados, documentação discriminando, por participante, as transações realizadas, os ativos componentes da carteira, as movimentações de custódia ou qualquer outra informação adicional solicitada.

Art. 7º - O representante deve apresentar, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, à CVM, através de meio eletrônico, informações referentes aos investidores não residentes, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Parágrafo único - Fica a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM autorizada a criar, alterar, incluir ou suprimir os programas referidos no caput, bem como alterar a periodicidade da apresentação das informações.

Art. 8º - Depende de prévia autorização da CVM as transferências de posição de custódia entre investidores não residentes ocorridas no exterior, decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias, bem como aquelas decorrentes de sucessão mortis causa.

Parágrafo único - A transferência de títulos e valores mobiliários, entre as diferentes contas de que o investidor não residente participe, deve ser informada à CVM.

Art. 9º - O representante do investidor não residente deve comunicar previamente à CVM o cancelamento do contrato de representação.

Art. 10 - As carteiras de valores mobiliários mantidas no País por investidores institucionais constituídos no exterior ao abrigo do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289 de 20/03/87, devem, até 1º de julho de 2000, estar adaptados às disposições da Resolução CMN nº 2.689, de 2000.

Art. 11 - A CVM pode suspender ou cancelar o registro do investidor não residente que descumprir o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Instrução, com base no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7/12/76, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 12 - É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, o descumprimento ao disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 9º e 10 desta Instrução.

Art. 13 - Ficam revogadas as Instruções CVM nº 169, de 2/01/92; 210, de 15/04/94; e 242, de 26/01/96.

Art. 14 - Esta Instrução entra em vigor em 31 de março de 2000.

Francisco da Costa e Silva
Presidente

Ofício-Circular nº 348 da CVM, de 28/02/00

Assunto: Investidores Não Residentes - Resolução CMN nº 2.689/00 e Instrução CVM nº 325/00

I - Transição para a nova Resolução (...)

II - Registro de novos Investidores a partir de 31/03/2000

1) Novos Participantes em Contas Coletivas

Após o preenchimento do formulário pelo investidor não residente, seu representante deverá solicitar o registro nesta Comissão, informando, por meio eletrônico, as informações requeridas pelo sistema a ser implantado pela CVM.

A CVM, em 24 horas, irá se manifestar sobre a solicitação de registro.

2) Constituição de novas contas próprias e coletivas

Após o preenchimento do formulário pelo investidor não residente e da celebração de contratos de representação e de custódia, o representante deverá solicitar o registro do investidor não residente nesta Comissão, informando, por meio eletrônico, as informações requeridas pelo sistema a ser implantado pela CVM.

Após a obtenção do registro, o representante deverá enviar à CVM cópias dos contratos de representação e custódia, com entidade devidamente autorizada a funcionar pela CVM, nos termos do inciso I do art. 6º da Resolução 2.689/00, bem como, cópia do formulário anexo à Resolução CMN nº 2.689/00.

3) Casos em que o representante ainda não dispõe de dados registrados na CVM

Nos casos em que o representante ainda não estiver com seus dados cadastrados na CVM, o mesmo deverá enviar as informações requeridas pelo sistema a ser implantado pela CVM, conforme modelo que será oportunamente disponibilizado.

III - Transferência de recursos entre diversas contas mantidas por um mesmo investidor

Desde que o investidor não residente tenha o mesmo código individual, podem ser efetuadas transferências de recursos entre diferentes contas. Para isso, os representantes do investidor não residente devem informar previamente à CVM a conta de origem, a conta de destino, a data, o valor e os ativos transferidos.

IV - Casos de fusão, incorporação, cisão e outras alterações societárias ocorridas no exterior

O representante deverá submeter à aprovação da CVM cópia da documentação que suportou a fusão, incorporação, cisão ou outra alteração societária do investidor não residente (artigo 8º da Instrução CVM n.º 325/00).

V - Alteração de denominação do investidor não residente

O representante deverá encaminhar à CVM cópia da documentação que determinou a alteração de denominação do investidor não residente.

VI - Transferência de representante do investidor no Brasil

O novo representante deverá apresentar à CVM cópia do formulário anexo à Resolução CMN nº 2.689/00, devidamente preenchido e assinado pelo titular da conta, bem como cópia dos contratos de representação e custódia.

Quando se tratar de conta coletiva, o titular deverá declarar que todos os participantes estão cientes e de acordo com a transferência do representante.

O antigo representante deverá manifestar sua concordância com a transferência.

VII - Transferência de domicílio do investidor não residente

O representante deverá encaminhar à CVM cópia da documentação que suportou a transferência de domicílio do investidor não residente.

Quaisquer outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Gerência de Investidores Estrangeiros pelo telefone (021) 212-0298 ou pelo endereço eletrônico gie@cvm.gov.br.

III - Normas Complementares

Resolução nº 2.786 do CMN, de 18/10/00

Dispõe sobre aplicações de investidor não-residente no mercado acionário.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 18/10/2000, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.595 de 1964, 4.728 de 14/07/1965, e 6.385 de 07/12/1976, nos Decretos-Lei nºs 1.986 de 28/12/1982, e 2.285 de 23/07/1986, e na Medida-Provisória nº 2.033-36 de 22/09/2000, RESOLVEU:

Art. 1º - Estabelecer que as contratações de câmbio de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.689, de 26/01/00, podem ser realizadas diretamente pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) quando se tratar de movimentação de recursos com o exterior relativas a aplicações direcionadas, exclusivamente, ao mercado acionário brasileiro, devendo aquela Companhia ser indicada como beneficiária ou remetente no respectivo instrumento de pagamento.

Art. 2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2000

Arminio Fraga Neto

Presidente

Deliberação nº 366 da CVM, de 10/11/00

Delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais para proceder ao registro de investidores não residentes, na forma prevista na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689 de 26/01/2000 e na Instrução CVM nº 325 de 27/01/2000.

O presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no uso da competência que lhe confere o art. 17, item XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 327, de 11/07/77, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, DELIBEROU:

I - delegar competência ao titular da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários para proceder ao registro de investidores não residentes, na forma prevista na Resolução CMN nº 2.689, de 26/01/00, e na Instrução CVM nº 325, de 27/01/00;

II - revogar a Deliberação CVM nº 177, de 08/02/95; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

Presidente

Instrução nº 89 da CVM, de 08/11/88

Dispõe sobre a autorização para prestação de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários torna público que, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos artigos 8º e 24 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos artigos 27, 34, § 2º, 41 e 293 da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Prestação de serviços no mercado de Valores Mobiliários

Art. 1º - A prestação dos serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados depende de autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º - Podem habilitar-se à prestação dos serviços os bancos comerciais e de investimento, as sociedades corretoras e distribuidoras, outras entidades equiparadas e as bolsas de valores, desde

que comprovem possuir condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras adequadas.

Diretor responsável

Art. 3º - O Conselho de Administração ou, na sua falta, a Diretoria da instituição requerente deve designar um diretor responsável pela área incumbida dos serviços de que trata esta Instrução.

Autorização

Art. 4º - O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - descrição geral do sistema a ser adotado na prestação do serviço, observando-se os dispositivos legais pertinentes, bem como as normas e práticas do mercado de valores mobiliários;

II - organograma da área responsável pela execução dos serviços a serem prestados;

III - cópia da ata da reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria que designou o diretor responsável;

IV - relação das empresas nas quais a instituição financeira detenha participação acionária, inclusive empresas indiretamente controladas ou coligadas (parágrafo único do art. 293 da LEI Nº 6.404, de 15/12/1976);

V - declaração da instituição sobre a implantação de programa de treinamento de funcionários com vistas à prestação dos serviços requeridos, com as necessárias especificações;

VI - exemplar modelo de contrato de prestação de serviços;

VII - descrição dos procedimentos a serem adotados na auditoria interna do sistema;

VIII - designação da empresa responsável pela prestação do serviço de auditoria externa do sistema, bem como declaração da mesma de que é independente;

IX - relatório circunstanciado do auditor independente sobre a exatidão das informações a serem geradas, a qualidade e segurança do sistema.

Parágrafo único - Será resguardada a confidencialidade das informações prestadas pela requerente à CVM.

Art. 5º - As instituições requerentes, cuja prestação de serviços baseia-se na utilização de recursos de informática, deverão manter atualizados seus manuais operacionais, " Lay-outs" , de arquivos e descrições, fluxogramas de rotinas, documentação dos programas, controles de qualidade, regulamentos de segurança física e lógica, bem como relatórios periódicos de auditoria interna, de modo que, a qualquer tempo, possam ser inspecionados pela CVM.

Parágrafo único - A utilização de recursos de informática em serviços já credenciados pela CVM dependerá de prévia manifestação da Comissão, sem prejuízo do disposto no " caput" deste artigo.

Art. 6º - A autorização considerar-se-á automaticamente concedida se o pedido não for denegado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

§ 1º - O pedido não instruído na forma prevista no art. 4º será liminarmente indeferido, informando-se o requerente da decisão.

§ 2º - O prazo de 30 (trinta) dias referido no " caput" deste artigo será interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à instituição requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de ser denegado o pedido.

Art. 7º - Se o pedido de autorização for indeferido liminarmente, ou posteriormente denegado, todos os documentos que o instruíram ficarão à disposição da instituição requerente pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de ciência da decisão, após o que serão inutilizados.

Auditoria

Art. 8º - Anualmente, no decorrer do mês de abril, a instituição autorizada deve apresentar à CVM relatório circunstanciado sobre a qualidade e segurança do sistema, bem como sobre a exatidão das informações geradas, emitido por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, que possua especialização técnica necessária para a prestação desse tipo de serviço de auditoria.

Art. 9º - Para os fins desta Instrução, não pode realizar auditoria a empresa cujos sócios, diretores e responsáveis técnicos tenham tido, no período a que se refere a auditoria, ou tenham, durante a sua execução:

I - vínculos conjugais, de parentesco consanguíneo em linha reta, e em linha colateral, ou de afinidade, até o terceiro grau, com administradores, acionistas controladores, sócios ou gerentes da instituição auditada ou responsáveis pela elaboração e desenvolvimento do sistema auditado;

II - vínculo como empregado ou administrador da instituição auditada;

III - vínculo como sócio ou empregador em relação à pessoa jurídica ou física responsável pela elaboração ou desenvolvimento do sistema auditado;

IV - participação direta ou indireta como acionista ou sócio da instituição auditada;

V - qualquer outro vínculo ou situação de fato que configure conflito de interesses, inviabilizando o exercício da atividade de forma independente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange as relações entre os sócios, diretores e responsáveis técnicos da empresa de auditoria e sociedades controladas, coligadas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da instituição autorizada.

Art. 10 - A auditoria deverá ser conduzida de forma diligente e o relatório emitido com observância das normas profissionais e da CVM, aplicando-se, na amplitude e profundidade necessárias, os procedimentos adequados às circunstâncias de cada caso.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no artigo 18, a empresa de auditoria responsabilizar-se-á pela veracidade das informações contidas no relatório circunstanciado previsto nesta Instrução, por ela emitido.

Art. 11 - Em caso de interrupção dos serviços de auditoria, a instituição autorizada deverá, imediatamente, comunicar o fato à CVM, em exposição fundamentada, da qual conste a ciência da empresa de auditoria.

Parágrafo único - A empresa de auditoria que discordar da exposição a ser prestada à CVM em relação à interrupção dos seus serviços deverá remeter à CVM as razões da sua discordância.

Atualização

Art. 12 - A instituição autorizada a prestar serviços de agente emissor ou de depósitos de ações escriturais deve manter a CVM informada sobre cada novo contrato firmado com companhia aberta, para a prestação dos referidos serviços, até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Obrigações do Prestador de Serviços

Art. 13 - As instituições prestadoras dos serviços de ações escriturais e de custódia fornecerão ao

acionista o extrato da sua conta de depósito ou de custódia:

I - sempre que solicitado;

II - ao término de cada mês, quando houver movimentação; e

III - uma vez por ano, no mínimo, se não houver movimentação ou solicitação.

Art. 14 - O agente emissor de certificados deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente a 60 (sessenta) dias:

I - da data da homologação do aumento de capital, nos casos de subscrição de valores mobiliários;

II - da data do recebimento dos documentos pertinentes, nos demais casos.

Parágrafo único - Os prazos estipulados neste artigo também se aplicam às companhias emissoras que não tenham contratado agente emissor de certificados.

Responsabilidade Civil do Agente

Art. 15 - A companhia responde diretamente perante os possuidores de valores mobiliários e terceiros interessados por erro ou irregularidade na prestação de serviços de agente emissor de certificados e de ações escriturais, nos termos dos arts. 104 e § 3º do art. 34 da LEI Nº 6.404/76.

§ 1º - A companhia tem o direito de regresso contra a instituição prestadora de serviços nos casos a que se refere este artigo.

§ 2º - Os possuidores de valores mobiliários e terceiros interessados poderão, querendo, acionar diretamente a instituição prestadora de serviços, nas mesmas hipóteses, nos termos do art. 159 do Código Civil.

Art. 16 - A instituição autorizada à prestação da custódia fungível responde diretamente, perante acionistas e terceiros interessados, por erro ou irregularidade na prestação do serviço.

Infração Grave

Art. 17 - A prestação dos serviços prevista nesta Instrução, sem prévia autorização desta CVM, bem como descumprimento do disposto no art. 8º, configuram infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Disposições Gerais

Art. 18 - Os administradores da instituição requerente são responsáveis, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações contidas nos documentos encaminhados à CVM, por ocasião do pedido da autorização.

Art. 19 - Em caso de interrupção dos serviços de que trata o art. 1º desta Instrução, a instituição autorizada deve comunicar o fato à CVM, em exposição minuciosa, sem prejuízo da apresentação do relatório circunstanciado da empresa de auditoria pertinente à interrupção dos serviços.

Art. 20 - A CVM poderá cobrar contribuição pelas autorizações de que trata esta Instrução, de acordo com dispositivos legais e regulamentares.

Art. 21 - Aplica-se o disposto nesta Instrução, no que couber, à prestação de serviços de debêntures escriturais.¹

Art. 22 - As instituições já autorizadas a prestarem esses serviços deverão adaptar-se a esta Instrução até 31 de dezembro de 1989.

Vigência

Art. 23 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO WALD

PRESIDENTE

Instrução nº 387, da CVM, de 28/4/03

Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25/04/2003, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso II do artigo 18 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 9º - As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.

Art. 10 - Com redação dada pela Instrução CVM nº 419:

O cadastro a que faz referência o caput do artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12-A.

Art. 12-A - Com redação dada pela Instrução CVM nº 419:

As corretoras poderão efetuar o cadastramento de investidores não residentes de forma simplificada, de acordo com o que dispuserem as normas editadas por bolsas e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, desde que:

I - o investidor não residente seja cliente de instituição intermediária estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável no país de origem desta;

II - a instituição intermediária a que se refere o inciso I assuma, perante a corretora, a obrigação de apresentar, sempre que solicitado, todas as informações exigidas pelas Instruções da CVM que dispõem sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, devidamente atualizadas, bem como outras informações exigidas por órgãos públicos brasileiros com poderes de fiscalização;

III - a corretora:

- a) estabeleça critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira;
- b) adote medidas necessárias com o fim de assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente serão prontamente apresentadas pela instituição estrangeira, sempre que solicitadas; e

c) assegure-se de que a instituição estrangeira adota práticas adequadas de identificação e cadastramento de clientes, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem.

IV - o país em que a instituição intermediária estrangeira esteja localizada não seja considerado como país de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e não esteja classificado como um país não-cooperante por organismos internacionais, em relação ao combate a ilícitos dessa natureza; e

V - o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores.

§ 1º - As normas mencionadas no caput deverão contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - obrigatoriedade de celebração de contrato escrito entre as corretoras e os intermediários estrangeiros, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

a) declaração do intermediário estrangeiro de que possui as informações cadastrais exigidas nas Instruções da CVM que dispõem sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, e de que se obriga a mantê-las permanentemente atualizadas;

b) obrigação de o intermediário estrangeiro apresentar à corretora ou diretamente à CVM, nos prazos estabelecidos pela bolsa, pelas entidades administradoras de mercados de balcão organizado, ou pela CVM, as informações cadastrais complementares dos investidores não residentes, devidamente atualizadas;

c) cláusulas que estabeleçam a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer de quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil; e

d) cláusula que imponha a rescisão, em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento de informações cadastrais de investidores não residentes por requisição da corretora, da bolsa, de entidade administradora de mercado de balcão organizado, ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

II - proibição para o uso de cadastro simplificado perante quaisquer corretoras para clientes que atuem por intermédio de intermediários estrangeiros que tenham descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não residentes;

III - prazos e forma de comunicação, pela corretora, à bolsa ou ao mercado de balcão organizado de que for membro, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato, bem como do descumprimento de quaisquer estipulações neles contidas;

IV - regras de guarda dos contratos a que se refere o inciso I pela corretora; e

V - inclusão da verificação da conformidade dos contratos e o cumprimento, pelas corretoras, das normas pertinentes, nas auditorias periódicas realizadas pela bolsa ou pela entidade administradora de mercado de balcão organizado nas corretoras.

§ 2º - As bolsas e as entidades administradoras de mercados de balcão organizado deverão submeter as normas mencionadas no caput à aprovação do Colegiado da CVM previamente ao início de sua vigência.

§ 3º - As bolsas e as entidades administradoras de mercados de balcão organizado deverão manter à disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre os intermediários estrangeiros e as corretoras sujeitas à sua auto-regulação.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às depositárias centrais, às câmaras de compensação e de liquidação, e seus respectivos participantes, no relacionamento com custodiantes globais que exerçam a atividade de custódia de valores mobiliários de investidores não residentes.

Instrução nº 419, da CVM, de 2/5/05

Dispõe sobre o cadastramento de investidores não-residentes, altera e acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 387 de 28/04/2003, e acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 325 de 27/01/2000.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM toma público que o Colegiado, em reunião realizada no dia 27/04/2005, com fundamento no artigo 18, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 12-A à Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003.

Art. 2º - Altera o caput do Art. 10 da Instrução CVM nº 387, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Acrescenta o §3º ao Art. 5º da Instrução CVM no 325, de 27 de janeiro de 2000

Art. 4º - As bolsas e entidades administradoras de mercados de balcão organizado deverão adaptar seus regulamentos ao disposto nesta Instrução no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Prazo prorrogado para 31 de outubro de 2005 pela Instrução nº 421 da CVM, de 26 de julho de 2005.

As corretoras que optarem por cadastrar investidores não residentes de forma simplificada terão prazo até 31 de julho de 2005 para regularizarem as informações de seus clientes conforme o disposto nesta Instrução.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

PRESIDENTE

Registro Declaratório Eletrônico no Banco Central

Resolução nº 2.337 do CMN, de 28/11/96

Autoriza a instituição do registro declaratório eletrônico no âmbito do Banco Central do Brasil e altera dispositivos relacionados a investimentos externos em portfólio.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28/11/1996, com base nos artigos 4º, inciso V e XXXI, e 57 da referida Lei e nas Leis nºs 4.131 de 03/09/1962, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390 de 29/08/1964, 4.728 de 14/07/1965, 6.385 de 07/12/1976, no § 2º, artigo 65 da Lei nº 9.069 de 29/06/1995, e nos Decretos-Leis nºs 1.986 de 28/12/1982 e 2.285 de 23/07/1986, RESOLVEU:

Art. 1º - Estabelecer que estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, independentemente do tipo, meio e forma utilizados nas operações:

I - os investimentos externos no País, os empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no País, e as transferências de tecnologia contratadas entre residentes e não residentes no País, em moeda nacional ou estrangeira, ou sob a forma de bens ou serviços;

II - os investimentos brasileiros no exterior e os empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no exterior, por residentes no País, em moeda nacional ou estrangeira, ou sob a forma de bens e serviços;

III - o retorno, as remunerações e remessas dos capitais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 2º - Autorizar o Banco Central do Brasil a adotar as providências necessárias para que o registro de que trata o art. 1º desta Resolução seja efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico, observada a regulamentação em vigor.

§ 1º - A implementação do registro de que trata o caput deste artigo será feito por etapas, iniciando-se pelos investimentos externos em portfólio.

§ 2º - Considera-se investimento externo em portfólio para os efeitos do parágrafo anterior:

I - Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, conforme Regulamento Anexo I à Resolução nº 1.289, de 20/03/87 e regulamentação anterior;

II - Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro, conforme Regulamento Anexo II à Resolução nº 1.289, de 20/03/87 e regulamentação posterior;

III - Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários mantidas no País por entidades mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23/07/86, conforme Regulamento Anexo III à Resolução nº 1.289, de 20/03/87, Instrução nº 67, de 25/06/87 e regulamentação posterior;

IV - Carteiras de Valores Mobiliários mantidas no País por investidores institucionais estrangeiros, conforme Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289, de 20/03/87, Instrução CVM nº 169, de 02/01/92 e regulamentação posterior;

V - Investimentos efetuados pelo mecanismo de Depositary Receipts, conforme Regulamento anexo V à Resolução nº 1.289, de 20/03/87 e regulamentação posterior;

VI - Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, conforme Resolução nº 1.460, de 01/02/88, Instrução CVM nº 227, de 23/12/94 e regulamentação posterior;

VII - Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro, conforme Resolução nº 2.034, de 17/12/93 e regulamentação posterior;

VIII - Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro, conforme Instruções CVM nºs 157, de 21/08/91, 175, de 06/02/92, e 222, de 21/10/94 e regulamentação posterior;

IX - Investimentos externos em Fundos de Investimento Imobiliário, conforme Resolução nº 2.248, de 08/02/96, Instrução CVM nº 205, de 14/01/94 e regulamentação posterior; e

X - Investimentos externos em Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, conforme Resolução nº 2.247, de 08/02/96, Instruções CVM nºs 209, de 25/03/94, e 246, de 18/03/96 e regulamentação posterior.

XI - Com redação dada pela Resolução nº 2.406/97.

Investimentos externos em Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro, conforme Resolução nº 2.406, de 26/06/97, e regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Outras modalidades de aplicação que venham a ser regulamentadas, a critério do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários no limite de suas competências.

Art. 3º - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, ficam autorizados a adotar as medidas e baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 22 a 29 do Regulamento Anexo I, 26 a 31 do Regulamento Anexo II, 16 a 21 do Regulamento Anexo III, 14 a 19 do Regulamento Anexo IV e arts. 4º a 6º do Regulamento Anexo V, à Resolução nº 1.289, de 20/03/87.

Brasília, 28 de novembro de 1996

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Presidente

Circular nº 2.975, do BC, de 29/3/00

Estabelece condições para o registro dos investimentos externos nos mercados financeiro e de capitais - Módulo RDE-Portfólio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28/03/2000, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 2.337 de 28/11/1996, e no artigo 14 da Resolução nº 2.689 de 26/01/2000, do Conselho Monetário Nacional, Decidiu:

Art. 1º - Instituir, a partir de 31/03/2000, o Regulamento anexo a esta Circular, estabelecendo condições para o registro declaratório eletrônico no Módulo RDE-Portfólio, integrante do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, dos recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não-residente, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais.

Art. 2º - Autorizar o Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce) a adotar as medidas e baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Circular, inclusive alterar o Regulamento anexo no que se referir a procedimentos operacionais.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor em 31/03/2000.

Art. 4º - Ficam revogadas, a partir de 31/03/2000, as Circulares nº 2.728, de 28/11/96, e a partir de 31/03/2001, a Circular nº 2.812, de 18/03/98.

Brasília, 29 de março de 2000

Luiz Fernando Figueiredo

Diretor

Regulamento Anexo à Circular nº 2.975

Relativo ao Registro Declaratório Eletrônico dos recursos ingressados no país e aplicados nos mercados financeiro e de capitais.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este capítulo refere-se às seguintes modalidades de investimentos externos em portfólio, cujo registro deve ser efetuado com observância do disposto neste Regulamento e demais disposições aplicáveis:

I - Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários mantidas no País por entidades mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23/07/86, objeto do Regulamento Anexo III à Resolução nº 1.289, de 20/03/87, Instrução CVM nº 67, de 25/06/87 e regulamentação posterior;

II - investimentos efetuados pelo mecanismo de “Depositary Receipts”, objeto do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 1987 e regulamentação posterior;

III - Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, objeto da Resolução nº 1.460, de 01/02/88, Instrução CVM nº 227, de 23/12/94 e regulamentação posterior;

IV - Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro, objeto das Instruções CVM nº 157, 175 e 222, respectivamente, de 21/08/91, 06/02/92 e 21/10/94 e regulamentação posterior;

V - Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro, objeto da Resolução nº 2.406, de 26/06/97 e regulamentação posterior;

VI - investimentos externos em Fundos de Investimento Imobiliário, objeto da Resolução nº 2.248, de 8/02/96, Instrução CVM nº 205, de 14/01/94 e regulamentação posterior; e

VII - investimentos externos em Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, objeto da Resolução nº 2.247, de 08/02/96, Instruções CVM nº 209 e 246, de 25/03/94 e 18/03/96 e regulamentação posterior.

Seção I - Do Registro no Banco Central do Brasil

Art. 2º - Sujeitam-se a registro declaratório eletrônico as aplicações, resgates, rendimentos, ganhos de capital, transferências e outras movimentações decorrentes dos investimentos efetuados nas modalidades de que trata o art. 1º deste Regulamento.

Art. 3º - O registro inicial deve ser efetuado para cada investidor, mediante declaração da instituição administradora, anteriormente ao primeiro ingresso de recursos no País, utilizando as seguintes transações do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen:

I - PEMP500, para inclusão dos dados cadastrais dos investidores e administradores, se ainda não cadastrados;

II - PRDE500, para cadastramento da modalidade e outros dados dos fundos, carteiras e programas;

III - PRDE510, para geração do registro declaratório eletrônico.

§ 1º - Tratando-se de aplicação em Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro, quando o número de condôminos for superior a 10 (dez) o registro inicial deve ser declarado pela instituição administradora em nome do agente fiduciário.

§ 2º - Tratando-se de investimento no mecanismo de “Depositary Receipts”:

a) o registro inicial será efetuado após o atendimento do disposto no art. 18 do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 1987;

b) a instituição custodiante é a responsável pelo cumprimento das obrigações estipuladas neste Regulamento.

Art. 4º - A instituição administradora ou custodiante deve, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via transação PRDE510/Opções 3 a 7 do Sisbacen, prestar informações sobre a situação do portfólio no último dia útil do mês anterior, relativas ao patrimônio líquido de cada investidor ou programa e a composição da carteira, bem como efetuar as eventuais confirmações requeridas pelo Sistema.

Art. 5º - A instituição administradora ou custodiante deve manter, atualizada e em perfeita ordem, a disposição do Banco Central do Brasil, a documentação relativa à constituição e ao funcionamento do fundo, carteira ou programa.

Seção II - Das Remessas e das Transferências

Art. 6º - Nas remessas ao exterior, a título de rendimento, retorno e ganho de capital, o banco interveniente é responsável pela verificação dos documentos a serem apresentados pela instituição administradora ou custodiante, os quais devem comprovar a distribuição de rendimentos, a propriedade e a venda dos ativos que os geraram ou foram alienados e o recolhimento dos tributos devidos.

Parágrafo único - As remessas de retorno e ganho de capital para o exterior estão limitadas ao valor atualizado do patrimônio líquido constantes da transação PRDE510 do Sisbacen.

Art. 7º - Após autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as transferências de recursos entre modalidades de portfólios, entre portfólios da mesma modalidade e entre investidores devem ser informadas pela instituição administradora ou custodiante, via transação PRDE510/Opção 8 do Sisbacen, no dia de sua ocorrência, observadas as disposições dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único - A instituição administradora ou custodiante deve atualizar a informação sobre o patrimônio líquido do investidor antes de efetuar as transferências de que trata este artigo.

Art. 8º - Após autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as fusões, cisões, incorporações e mudanças de administrador de portfólios, observadas as disposições dos respectivos regulamentos, devem ser comunicadas ao Departamento de Capitais Estrangeiros - Firce, via transação PMSG750 do Sisbacen, no dia de sua ocorrência, descrevendo as características da operação.

CAPÍTULO II

Art. 9º - Este capítulo refere-se aos investimentos externos nos mercados financeiro e de capitais de que trata a Resolução nº 2.689, de 2000, cujo registro deve ser efetuado com observância do disposto na Circular nº 2.963, de 26/01/2000, e neste Regulamento.

Seção I - Do Registro no Banco Central do Brasil

Art. 10 - Sujeitam-se a registro declaratório eletrônico as aplicações, resgates, rendimentos, ganhos de capital, transferências e outras movimentações decorrentes dos investimentos efetuados na modalidade de que trata o art. 9º deste Regulamento.

Art. 11 - Para fins do disposto no art. 1º da Circular nº 2.963, de 2000, devem ser utilizadas as seguintes transações do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen:

I - PEMP500, para inclusão dos dados cadastrais dos investidores, representantes e custodiantes, se ainda não cadastrados;

II - PRDE530, para geração do registro declaratório eletrônico.

Parágrafo único - As informações cadastrais dos investidores poderão ser obtidas pelo Firce junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12 - As informações de que trata o art. 3º da Circular nº 2.963, de 2000, devem ser transmitidas, por meio do aplicativo PSTAW10, disponível no site do Banco Central do Brasil na Internet, que poderá ser acessado pelos operadores credenciados na transação PSTA300 do Sisbacen.

Seção II - Das Remessas e das Transferências

Art. 13 - Nas remessas ao exterior a título de rendimento, retorno e ganho de capital, o banco interveniente é responsável pela verificação dos documentos a serem apresentados pelo custodiante ou representante do investidor não-residente, os quais devem comprovar a distribuição de rendimentos, a propriedade e a venda dos ativos que os geraram ou foram alienados e o recolhimento dos tributos devidos.

Parágrafo único - As remessas de retorno e ganho de capital para o exterior estão limitadas ao valor atualizado das posições de custódia constantes da transação PRDE530 do Sisbacen.

Art. 14 - As transferências de que trata o art. 12 da Resolução nº 2.689, de 2000, devem ser informadas no dia de sua ocorrência, observadas as disposições dos respectivos regulamentos, utilizando as seguintes transações do Sisbacen:

I - PRDE510/Opção 8 para transferências de investimento externo do mecanismo de “Depositary Receipts” para a sistemática estabelecida pela Resolução nº 2.689, de 2000, sob responsabilidade da instituição custodiante; e

II - PRDE530/Opção 20 para transferências de investimento externo ao amparo da Resolução nº 2.689, de 2000, para o mecanismo de “Depositary Receipts”, sob responsabilidade do representante do investidor não-residente.

Parágrafo único - O custodiante ou o representante do investidor não-residente deve atualizar o patrimônio líquido ou o valor das posições de custódia antes de efetuar as transferências de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 15 - Até 30/06/2000, o registro das adaptações, transformações e incorporações previstas nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 2.689, de 2000 deve ser efetuado pela instituição administradora, via transação PRDE510/Opção 8 do Sisbacen, no dia de sua ocorrência, observadas as disposições dos respectivos regulamentos, guardando-se estrita conformidade com os saldos das respectivas contas de custódia.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 16 - O número do registro de que tratam os arts. 3º e 11 deste Regulamento deve, obrigatoriamente, constar no campo apropriado do contrato de câmbio ou na tela de registro das movimentações em reais por domiciliados no exterior, no Sisbacen, se for o caso.

Art. 17 - A não observância das disposições deste Regulamento implica suspensão do registro, ficando vedadas, em consequência, quaisquer movimentações enquanto não sanadas as irregularidades apuradas.

Carta-Circular nº 2.702, do BC, de 28/11/96

Divulga procedimentos relativos ao registro declaratório eletrônico dos investimentos externos em portfólio, de que tratam a Resolução nº 2.337 de 28/11/1996, e a Circular nº 2.728 de 28/11/1996.

Levamos ao conhecimento dos interessados que o registro inicial gerado em substituição a certificados de registros cancelados, conforme disposto no art. 9º do Regulamento anexo à Circular nº 2.728, de 28/11/96, deve ser complementado com as seguintes atualizações com data de referência de 30/11/96:

- I - do patrimônio líquido do portfólio (Opção 7 da PRDE510); e
- II - do patrimônio líquido do investidor no portfólio (Opção 3 da PRDE510 - atualização do registro).

2. A aprovação prévia pelo Banco Central do Brasil para o ressarcimento de despesas relativas a programa de Depositary Receipts, fixada na forma do art. 18 e parágrafo único do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289/87, deve ser obtida por meio de solicitação a ser formulada à Delegacia Regional a qual está jurisdicionada a instituição administradora, via transação PMSG750, com a informação acerca das condições do Programa aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

3. A partir de 01/12/96, os ingressos no País e as remessas ao exterior a título de rendimentos, retorno, ganho de capital e despesas relativos a investimentos externos em portfólios somente poderão ser contratados pelo investidor e/ou administrador identificados no registro gerado pela transação PRDE510, do Sisbacen, por meio de banco autorizado a operar em câmbio, correspondendo, a cada tipo de remessa, contrato distinto.

4. A instituição custodiante de que trata o Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289/87 - Depositary Receipts autorizará, mediante opção específica da transação PRDE510, as sociedades corretoras de valores mobiliários escolhidas pelo investidor, a faculdade de promoverem movimentações financeiras internacionais relativas aquela modalidade de investimento em portfólio.

5. O banco interveniente nas remessas ao exterior é responsável pela verificação dos seguintes documentos, além de exigir prova de recolhimento dos tributos devidos:

- I - em caso de rendimentos, no que se aplicar:
 - a) demonstrações financeiras, com base nas quais estiverem sendo distribuídos e ato autorizativo de sua distribuição;
 - b) comprovante de pagamento de lucros ou dividendos emitido pela instituição custodiante;
 - c) comprovante de alienação dos direitos de subscrição de ações ou outros direitos em Bolsa de Valores, para investimentos na modalidade Depositary Receipts, conforme Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289/87;
- II - em casos de retorno e de ganho de capital: comprovante da alienação e/ou resgate das ações/quotas;
- III - em casos de pagamento de comissões e despesas (observado o limite autorizado, conforme disposto no art. 18 do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289/87, se for o caso):
 - a) cobrança do credor ou agente;
 - b) fatura das despesas; e/ou
 - c) disposição estatutária.

6. A instituição administradora ou custodiante deve manter, atualizados e em perfeita ordem, à disposição do Banco Central do Brasil, a seguinte documentação:

- a) documentos previstos no item 5, pelo prazo de cinco anos;
- b) comprovantes de transferências de investimentos de que trata o art. 7º do Regulamento Anexo à Circular nº 2.728/96, pelo prazo de cinco anos;
- c) atos autorizatórios da constituição e do funcionamento da sociedade, Fundo ou carteira;
- d) contratos de administração da carteira;
- e) contratos firmados pela instituição depositária, pela instituição custodiante e, se patrocinado, pela empresa emissora, relativos a programas de Depositary Receipts;
- f) registro na Comissão de Valores Mobiliários de distribuição de quotas quando se tratar de Fundo de Investimento Imobiliário;
- g) contrato de cessão entre as partes.

7. O administrador do portfólio, ou o custodiante no caso de programa de Depositary Receipts, cujo investimento por objeto de transferência, é responsável pelo seu lançamento na transação PRDE510. O sistema emitirá comunicação eletrônica, acessável via PMSG830 do Sisbacen, para o administrador de destino do investimento, sempre que este for diferente do responsável pelo portfólio de origem.

8. No caso de dissolução ou extinção da sociedade, Fundo, carteira ou programa, o administrador deverá providenciar a desativação do registro do portfólio, utilizando opção específica da transação PRDE500, até o quinto dia útil seguinte à ocorrência.

9. Os registros, cujos investimentos permanecerem zerados por prazo superior a trinta dias, serão automaticamente cancelados pelo sistema. Para qualquer movimentação posterior de recursos deverá ser providenciado novo registro.

10. Não se aplica para o registro declaratório eletrônico de investimentos em portfólio o procedimento estabelecido pelo Comunicado nº 2.471, de 23/07/91, quanto à necessidade de consulta à transação PDEX780, por parte dos estabelecimentos autorizados a operar em câmbio.

11. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Tributação

I.R.

Instrução Normativa nº 188, da SRF, de 6/08/02

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

O secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, § 1º do art.29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º - Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou

à sua titularidade as seguintes jurisdições:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antígua e Barbuda;
- IV - Antilhas Holandesas;
- V - Aruba;
- VI - Comunidade das Bahamas;
- VII - Bahrein;
- VIII - Barbados;
- IX - Belize;
- X - Ilhas Bermudas;
- XI - Campione D'Italia;
- XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);
- XIII - Ilhas Cayman;
- XIV - Chipre;
- XV - Cingapura;
- XVI - Ilhas Cook;
- XVII - República da Costa Rica;
- XVIII - Djibouti;
- XIX - Dominica;
- XX - Emirados Árabes Unidos;
- XXI - Gibraltar
- XXII - Granada;
- XXIII - Hong Kong;
- XXIV - Lebuán;
- XXV - Líbano;
- XXVI - Libéria;
- XXVII - Liechtenstein;
- XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929);
- XXIX - Macau;
- XXX - Ilha da Madeira;
- XXXI - Maldivas;
- XXXII - Malta;
- XXXIII - Ilha de Man;
- XXXIV - Ilhas Marshall;
- XXXV - Ilhas Maurício;

XXXVI - Mônaco;
XXXVII - Ilhas Montserrat;
XXXVIII - Nauru;
XXXIX - Ilha Niue;
XL - Sultanato de Omã;
XLI - Panamá;
XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis;
XLIII - Samoa Americana;
XLIV - Samoa Ocidental;
XLV - San Marino;
XLVI - São Vicente e Granadinas;
XLVII - Santa Lúcia;
XLVIII - Seychelles;
XLIX - Tonga;
L - Ilhas Turks e Caicos;
LI - Vanuatu;
LII - Ilhas Virgens Americanas;
LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 33, de 30 de março de 2001.

EVERARDO MACIEL

Instrução Normativa nº 208, da SRF, de 27/9/02

Dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no país por pessoa física não-residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259 de 24/08/2001, e tendo em vista as disposições das Leis nº 4.506 de 30/11/1964, nº 7.713 de 22/12/1988, nº 8.134 de 27/12/1990, nº 8.218 de 29/08/1991, nº 8.383 de 30/12/1991, nº 8.981 de 20/01/1995, nº 9.249 e nº 9.250 de 26/12/1995, nº 9.430 de 27/12/1996, nº 9.481 de 13/08/1997, nº 9.532 de 10/12/1997, nº 9.718 de 27/11/1998, nº 9.779 de 19/01/1999, nº 9.959 de 27/01/2000, e nº 10.451 de 10/05/2002, e das Medidas-Provisórias nº 2.158-35 de 24/08/2001, nº 2.159-70 de 24/08/2001, e nº 2.189-49 de 23/08/2001, Resolve:

Cadastro de Pessoas Físicas

Art. 5º - A partir de 1º de dezembro de 2002, é obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de não-residente que possua no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:

- I - imóveis;
- II - veículos;
- III - embarcações;
- IV - aeronaves;
- V - participações societárias;
- VI - contas correntes bancárias;
- VII - aplicações no mercado financeiro;
- VIII - aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único - Para fins do previsto neste artigo devem ser observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 190, de 9 de agosto de 2002.

Tributação de Rendimentos Recebidos de fonte no exterior por residente no Brasil

Ganhos de capital

Art. 14 - A alienação de bens ou direitos e a liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, bem assim a alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física, estão sujeitos à apuração de ganho de capital tributável de acordo com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e sua regulamentação.

Demais rendimentos recebidos

Art. 16 - Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o país, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (camê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º - O Imposto de Renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 2º - Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior são convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

§ 3º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, quando não utilizados para fins de retenção na fonte, podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente:

- I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- II - o valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;
- III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;

IV - as despesas escrituradas em livro Caixa.

§ 4º - As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 5º - O imposto relativo ao carnê-leão deve ser calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento do rendimento e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.

§ 6º - O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 1º, caput e § 2º.

§ 7º - Se o pagamento do imposto de que trata o § 1º ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês do seu efetivo pagamento e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação de que trata o § 6º relativamente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento.

§ 8º - Caso o imposto pago no exterior seja maior do que o imposto relativo ao carnê-leão no mês do pagamento, a diferença pode ser compensada nos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário e na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite de que trata o § 6º.

§ 9º - Na determinação da base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - o valor de R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;

IV - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício bem assim de seus dependentes;

V - as despesas médicas e as despesas com instrução, próprias e dos dependentes;

VI - as despesas escrituradas em livro Caixa.

§ 10 - Outros rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil ou no exterior pelas pessoas físicas de que trata este artigo devem ser declarados segundo as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no Brasil.

§ 11 - A dedução a que se refere o inciso IV do § 9º é limitada a doze por cento do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

§ 12 - As despesas médicas e com instrução de alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas a tais títulos na determinação da base de cálculo do imposto na declaração do alimentante, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente.

§ 13 - As deduções referentes a pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 14 - A Declaração de Ajuste Anual deve ser transmitida pela Internet ou entregue nas agências bancárias autorizadas, se em disquete, ou nas agências dos Correios e nos postos do MRE no exterior, se em formulário, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do recebimento dos rendimentos.

§ 15 - O saldo do imposto apurado na declaração deve ser recolhido de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no Brasil.

§ 16 - Para fins do disposto neste artigo, ao pleitear a restituição de imposto por meio da declaração, o sujeito passivo deve indicar o banco, a agência e o número da conta corrente ou de poupança de sua titularidade em que pretende seja efetuado o crédito.

Operações financeiras de não-residente

Art. 28 - Ressalvado o disposto nos arts. 29 e 30, o não-residente sujeita-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda previstas para os residentes no Brasil, em relação aos:

- I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento;
- II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e assemelhadas;
- III - ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de Bolsa;
- IV - rendimentos auferidos nas operações de swap.

§ 1º - O investimento por não-residente nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente pode ser realizado no Brasil por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o § 1º somente se aplica no caso do imposto referente aos ganhos líquidos de que tratam os incisos II e III do caput.

Art. 29 - Os rendimentos auferidos por investidor não-residente, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda às seguintes alíquotas:

- I - dez por cento, no caso de aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações de swap, registradas ou não em Bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de Bolsa;
- II - quinze por cento, nos demais casos, inclusive em operações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em Bolsa.

§ 1º - A base de cálculo do imposto, bem assim o momento de sua incidência sobre os rendimentos auferidos pelos investidores de que trata este artigo, obedecem às normas aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes no Brasil, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do Imposto de Renda ocorre exclusivamente por ocasião do resgate de quotas.

§ 3º - Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

Art. 30 - Não estão sujeitos à incidência do imposto os ganhos de capital apurados pelo investidor não-residente de que trata o art. 29, assim entendidos os resultados positivos auferidos:

I - nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no § 1º;

II - nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de Bolsa.

§ 1º - A não-incidência prevista no inciso I do caput não se aplica aos resultados positivos auferidos por não-residente nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

I - nos mercados de opções de compra e de venda em Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros (box);

II - no mercado a termo nas Bolsas de que trata o inciso I deste parágrafo, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

III - no mercado de balcão.

§ 2º - Não se aplica aos ganhos de capital de que trata este artigo a igualdade de tratamento tributário entre residentes no Brasil e não-residentes, prevista no art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 31 - O regime de tributação previsto nos arts. 29 e 30 não se aplica a investimento oriundo de país com tributação favorecida.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se a investimento, em conta própria ou em conta coletiva, proveniente dos países e dependências que se enquadrem nas condições ali estabelecidas.

§ 2º - Na hipótese de os investimentos de que trata o caput serem realizados nos mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas Bolsas de Mercadorias e de Futuros, os decorrentes ganhos líquidos ou perdas são apurados em dólares dos Estados Unidos da América e convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda de moeda estrangeira do último dia útil do mês de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 32 - É responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

I - o representante legal do investidor não-residente, em relação aos ganhos referidos nos incisos II e III do art. 28;

II - a Bolsa de Mercadorias e de Futuros encarregada do registro do investimento externo no Brasil, nos casos de que trata o § 2º do art. 31;

III - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos ou o administrador do fundo ou clube de investimento, nos demais casos.

Art. 33 - Os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento mantidos com recursos provenientes da conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, não-residentes, são tributados de acordo com as normas previstas para aplicação em fundos de investimento por pessoas físicas residentes no Brasil.

Art. 34 - O imposto deve ser recolhido:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do rendimento ou na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto, nos casos dos incisos II e III do art. 28;

II - nos demais casos, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores ou na data da remessa, se esta ocorrer antes do vencimento do imposto, sendo responsável a fonte pagadora ou o administrador do fundo ou clube de investimento.

Art. 42 - Os demais rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil, inclusive a título de juros sobre o capital próprio, bem assim os decorrentes de cessão de direitos de atleta profissional, solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais no exterior, aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, e os relativos a comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista em lei.

§ 1º - Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de vinte por cento.

§ 2º - As normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa aplicam-se aos juros e a outros encargos referidos neste artigo, pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, observada a legislação vigente à época da apuração.

§ 3º - Os rendimentos mencionados no caput recebidos por residente em país com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%.

Conceito de país com tributação favorecida

Art. 43 - Considera-se país com tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem assim as dependências do país de residência.

Recolhimento do imposto

Art. 44 - O imposto retido na fonte de que tratam os arts. 35 a 42 deve ser recolhido na data da ocorrência do fato gerador.

Lucros e dividendos

Art. 49 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 73/98, de 23 de julho de 1998, nº 146/98, de 11 de dezembro de 1998, e nº 167/99, de 23 de dezembro de 1999.

EVERARDO MACIEL

Instrução Normativa nº 487, da SRF, de 30/12/04

Dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável e em fundos de investimentos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227 de 03/09/1998, e tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, no artigo 48 da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, no artigo 3º da Lei nº 10.892 de 13/07/2004, nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, e no artigo 6º da Lei nº 11.053 de 29/12/2004, Resolve:

Art. 10 - As operações referidas nos arts. 25, 27, 28 e 29 da Instrução Normativa nº 25, de 2001, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos mercados a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 1º - Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão apurados:

I - por contrato negociado e por data de vencimento, considerando-se os ajustes apurados a partir de 1º de janeiro de 2005, independentemente da data de abertura da posição, no caso dos mercados futuros;

II - pela consolidação, em cada Bolsa ou entidade de registro, dos prêmios referentes a todas as séries de opções negociadas ou registradas nas referidas entidades.

§ 2º - Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso III do caput, será considerado o preço médio à vista na data da liquidação do contrato, ou o último preço de fechamento disponível, quando não houver negociação naquela data.

3º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se também às operações realizadas:

a) no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do caput, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa;

b) por investidor estrangeiro oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento);

II - não se aplica às operações:

a) de exercício de opção;

b) das carteiras de instituição financeira, sociedade de seguro, de capitalização, entidade aberta ou fechada de previdência complementar, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e

câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);

c) dos investidores estrangeiros que realizam operações em Bolsa de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I;

d) dos fundos e clubes de investimento;

e) conjugadas de que trata o inciso V do § 2º do art. 6º.

§ 4º - Fica dispensada a retenção do imposto de que trata este artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º - Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º, desprezados valores iguais ou inferiores a R\$ 1,00 (um real).

§ 6º - Fica responsável pela retenção do imposto de que trata este artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente.

§ 7º - O valor do imposto retido na fonte a que se refere este artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos I e II, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º - O Imposto de Renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção, utilizando-se o código de receita nº 5557.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2005.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

IOF

Decreto nº 4.494, de 03/12/02

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Da Base de Cálculo

Art. 13 - A base de cálculo do IOF é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio (Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso II).

§ 1º - As bonificações eventualmente pactuadas integram a base de cálculo.

§ 2º - Na operação de câmbio destinada à liquidação de compromisso oriundo de financiamento à importação, a base de cálculo será constituída apenas das parcelas de capital.

§ 3º - Na operação de câmbio relativa ao pagamento de importação que englobe valor de comissão devida a agente, no país, a base de cálculo será:

I - a parcela efetivamente remetida ao exterior, quando o valor da comissão for pago ao agente, no país, em "conta gráfica";

II - o valor efetivamente aplicado na liquidação do contrato de câmbio, deduzida a parcela correspondente à comissão que, prévia e comprovadamente, tenha sido paga ao agente, no país, mediante transferência do exterior.

Da Alíquota

Art. 14 - A alíquota do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº 8.894, de 1994, art. 5º).

§ 1º - A alíquota do IOF fica reduzida para os percentuais abaixo enumerados:

I - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso III: dois por cento;

II - sobre o valor ingressado no país decorrente de ou destinado a empréstimos em moeda com os prazos médios mínimos de até noventa dias: cinco por cento;

III - nas demais operações de câmbio, inclusive nas destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias: zero.

§ 2º - No caso de operações de empréstimo em moeda via lançamento de títulos, com cláusula de antecipação de vencimento, parcial ou total, pelo credor ou pelo devedor (put/call), a primeira data prevista de exercício definirá a incidência do imposto prevista no inciso II.

§ 3º - O ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, fiscal e cambial, poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para as hipóteses de incidência de que trata este Título (Lei nº 8.894, de 1994, art. 5º, parágrafo único).

Portaria nº 85, do MEF, de 24/04/97

Art. 1º - O imposto de que trata o art. 1º do Decreto nº 1.815, de 08/02/96, será cobrado às seguintes alíquotas, calculadas sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada, decorrente de ou destinada a:

I - (...)

II - (...)

III - investimentos em títulos e aplicações em valores mobiliários: zero;

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

Art. 2º - Revoga-se a Portaria nº 241, de 31/10/96.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 306 DE 18 DE AGOSTO DE 1999

Altera as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas hipóteses que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, § único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § único do artigo 5º da Lei nº 8.894 de 21/06/1994, e no artigo 14, § 3º, do Decreto nº 2.219 de 02/05/1997, resolve:

Art. 1º - As alíquotas do IOF, nas operações de câmbio ficam alteradas para:

I - zero, nas hipóteses de que trata o § 1º do artigo 14 do Decreto nº 2.219 de 02/05/1997;

II - (...)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias nº 56 de 12/03/1999 e nº 157 de 24/06/1999.

PEDRO SAMPAIO MALAN

CPMF

Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 3º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

Art. 84 - A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º - Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º - Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85 - A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de Bolsas de Valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no país e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86 - Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º - Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º - Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º - Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88 - Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Cadastro junto à Secretaria da Receita Federal

Instrução Normativa nº 190, da SRF, de 09/08/02

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo

209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259 de 24/08/2001, Resolve:

Art. 1º - O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Da Obrigatoriedade e Comprovação da Inscrição

Art. 2º - Estão obrigadas a inscrever-se no CPF, nos termos do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

III - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

IV - locadoras de bens imóveis;

V - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

X – residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos à registro público, inclusive: imóveis;

veículos;

embarcações;

aeronaves;

participações societárias;

contas-correntes bancárias;

aplicações no mercado financeiro;

aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único - O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.

Do Local de Apresentação dos Pedidos Relativos ao CPF

Art. 13 - Os atos relativos à solicitação de inscrição, de segunda via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais ou da regularização da situação cadastral serão praticados nas entidades conveniadas, de acordo com o disposto nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º - No ato da solicitação, as entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art. 5º fornecerão código de atendimento que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pela Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º ou pelo telefone 0300-78-0300, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

§ 2º - No caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior, a inscrição, a alteração de dados cadastrais e o cancelamento da inscrição serão solicitadas à representação diplomática brasileira no país de sua residência.

§ 3º - O não-residente em trânsito no Brasil poderá praticar ato relativo ao CPF em qualquer unidade da SRF.

§ 4º - Os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios deverão solicitar a prática de atos perante o CPF no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 19 - As solicitações de inscrição e de alteração de dados cadastrais no CPF de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior serão realizadas mediante apresentação de formulário específico obtido no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, acompanhado de cópia do:

- I - documento de identidade aceito no país de residência, que comprove a filiação da pessoa física;
- II - documento de identidade de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda e documento que comprove a filiação, tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos ou incapaz;
- III - Com redação dada pela IN nº 238/02

documento de identidade do procurador e instrumento público de procuração ou instrumento particular de procuração com reconhecimento de validade por parte das repartições consulares brasileiras, quando o pedido for efetuado por procurador.

Parágrafo único - O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial.

Art. 23 - O pedido de cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física não-residente no país será formalizado por meio do formulário de que trata o art. 19, acompanhado do correspondente atestado de óbito, e será apresentado pelo inventariante, cônjuge ou parente.

Parágrafo único - A representação diplomática que recepcionar a solicitação referida no caput deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, por mala diplomática ao Secex da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em Brasília – DF, para conclusão do atendimento.

Art. 27 - A regularização da situação cadastral dar-se-á automaticamente, no caso das situações cadastrais indicadas nos incisos II e III do art. 26 decorrentes da omissão na entrega da:

- I - Declaração de Ajuste Anual, pela sua apresentação a qualquer tempo;
- II - Declaração Anual de Isento:
 - a) pela apresentação da Declaração Anual de Isento do exercício corrente, no prazo determinado para sua apresentação;
 - b) no caso de pessoa física residente no País, mediante apresentação de pedido de regularização, se efetuada fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento, nas entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art 5º;
 - c) no caso de pessoa física não-residente no País, mediante apresentação do formulário de que trata o art. 19, se efetuado fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento.

Parágrafo único. No caso de omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição

das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação das Declarações de Ajuste Anual a que estava obrigada a pessoa física relativas a exercícios anteriores aqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à pendência de regularização ou ao cancelamento da inscrição.

Da Consulta Pública ao CPF

Das Disposições Transitórias

Art. 29 - A pessoa física enquadrada na hipótese de que trata o inciso X do art. 2º fica obrigada a inscrever-se no CPF a partir de 1º de dezembro de 2002.

Art. 30 - O formulário de que trata o art. 19 será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, a partir de 20 de agosto de 2002.

Art. 31 - Ficam formalmente revogadas, sem a interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 127, de 27 de outubro de 1999, e nº 070, de 5 de julho de 2000.

Art. 32 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

Instrução Normativa nº 568, da SRF, de 08/09/05

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, o art. 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Das Informações do CNPJ

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - São documentos do CNPJ:

I – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);

-
- II – Quadro de Sócios e Administradores (QSA);
 - III – Ficha Específica, de interesse do órgão convenente; e
 - IV – Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão da FCPJ, conforme modelos constantes do Anexo I.

Da Administração do CNPJ

Art. 4º - Compete à Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

Dos Atos Praticados perante o CNPJ

Art. 8º - Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

- I – inscrição;
- II – alteração de dados cadastrais;
- III – alteração de situação cadastral;
- IV – baixa de inscrição;
- V – restabelecimento de inscrição; e
- VI – invalidação de atos perante o CNPJ.

§ 1º - Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte:

I – as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II – a solicitação será formalizada pela remessa, por via postal, pela entrega direta, ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo II.

§ 2º - O DBE:

I – ficará disponível, pelo prazo de sessenta dias, para impressão, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º, na opção “Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ”;

II – deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário; e

III – será substituído pelo Protocolo de Transmissão da FCPJ quando a entidade for identificada pela atribuição de:

- a) certificação digital;
- b) senhas eletrônicas e demais formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio.

§ 3º - O reconhecimento de firma exigido nos termos do inciso II do § 2º será dispensado quando a solicitação for realizada:

- I – por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou
- II – em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 5º, a critério deste.

§ 4º - No caso de convênio entre a RFB e órgão de registro, o requerente poderá entregar as informações solicitadas para a prática do ato diretamente a esse órgão, que ficará responsável pelo seu envio à RFB, ressalvada hipótese de procedimento diverso disposto em convênio.

§ 5º - O disposto no inciso I do § 2º aplica-se ao Protocolo de Transmissão da FCPJ.

Da Competência das Unidades Cadastradoras perante o CNPJ

Art. 9º - A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é do titular de unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir o pedido, ou da pessoa por ele designada.

§ 1º - A competência de que trata o caput é:

I – do titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa física responsável perante o CNPJ, relativamente à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

Art. 11 - São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

XIV – pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que no País:

a) possuam:

1. imóveis;
2. veículos;
3. embarcações;
4. aeronaves;
5. participações societárias;
6. contas-correntes bancárias;
7. aplicações no mercado financeiro;
8. aplicações no mercado de capitais;
9. bens intangíveis com prazo de pagamento superior a 360 dias; e
10. financiamentos.

b) pratiquem:

1. importação financiada;
2. arrendamento mercantil externo (“leasing”);
3. arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de embarcações;
4. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
5. empréstimos em moeda concedidos a residentes no País;
6. investimentos;
7. outras operações estabelecidas e disciplinadas pelo Coordenador-Geral da Corat.

§ 2º - O disposto no inciso XIV não se aplica:

II – aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (Depositary Receipts) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.

Art. 12 - Quanto às entidades de que trata o art. 11, observar-se-á, ainda:

I – os fundos de investimento constituídos no exterior e as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que se inscreverem no CNPJ exclusivamente para realizar as aplicações mencionadas nos itens 7 e 8 da alínea “a” do inciso XIV do art. 11, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), deverão obter uma inscrição para cada instituição financeira representante responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor no País;

II – a denominação utilizada como nome empresarial a ser indicada para inscrição no CNPJ para fins do disposto no inciso I deverá conter, obrigatoriamente, o nome do fundo de investimento ou da pessoa jurídica, seguido do nome da instituição financeira representante, separado por hífen;

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, a expressão “instituição financeira” compreende todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Da Inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica Domiciliada no Exterior

Art. 15 - Ressalvadas as hipóteses dos arts. 16 e 17, o pedido de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá observar o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 8º, exceto quanto ao QSA.

Parágrafo único. O endereço da pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

Art. 16 - No caso de fundos de investimento constituídos no exterior e de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil, exclusivamente, aplicações mencionadas nos itens 7 e 8 da alínea “a” do inciso XIV do art. 11, a inscrição no CNPJ será efetuada na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro solicitado à CVM, na forma da Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, e da Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, e alterações posteriores, vedada a apresentação de pedido de inscrição em unidade cadastradora da RFB.

§ 1º - As instituições financeiras representantes ficam obrigadas a manter a guarda dos documentos constantes do Anexo II.

§ 2º A inscrição no CNPJ realizada na forma determinada neste artigo será destinada, exclusivamente, à realização das aplicações mencionadas no caput.

Art. 17 - A pessoa jurídica domiciliada no exterior que realizar ou contratar no Brasil as operações referidas nos itens 5, 9 e 10 da alínea “a” e nos itens 1 a 6 da alínea “b” do inciso XIV do art. 11 terá a inscrição no CNPJ formalizada mediante deferimento da inscrição no Cadastro de Empresas (Cademp), solicitada exclusiva e diretamente ao Bacen, vedada a apresentação de pedido de inscrição em unidade cadastradora da RFB.

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo poderá ser utilizada para todas as finalidades, exceto para aquelas descritas no caput do art. 16.

Do Indeferimento do Pedido de Inscrição no CNPJ

Art. 18 - Será indeferido o pedido de inscrição quando constarem as seguintes pendências:

I – em relação à pessoa física responsável perante o CNPJ, ou ao preposto indicado, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

II – em relação ao estabelecimento matriz de entidade, sócios ou administradores:

- a) com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula ou baixada;
- b) com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

III – em relação aos clubes ou fundos de investimento constituídos no país, administradora com inscrição no CNPJ nula ou baixada, ou pessoa física responsável pela administradora com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

IV – em relação ao estabelecimento filial de entidade, inscrição da matriz no CNPJ inexistente ou com situação cadastral baixada ou nula; e

V – não atendimentos das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de pendência, disponibilizar-se-á para a entidade, pela Internet, no endereço eletrônico referido no §1º do art. 8º, no serviço “Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ”, o comprovante de inscrição.

Da Inscrição de Ofício no CNPJ

Art. 19 - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que, no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciar, no prazo de dez dias, sua inscrição.

§ 1º - O não atendimento à intimação prevista no caput, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da entidade.

§ 2º - A inscrição de ofício poderá ser realizada pelos órgãos convenientes, conforme disposto em convênio.

Pessoa Física Responsável perante o CNPJ

Art. 20 - A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter qualificação constante do Anexo V.

§ 1º - Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o caput poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 2º - A indicação de que trata o § 1º não elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ.

§ 3º - A alteração do preposto será efetuada por intermédio da FCPJ por:

I – exclusão ou substituição, de iniciativa da pessoa física responsável perante o CNPJ; ou

II – renúncia do preposto.

Da Comprovação da Condição de Inscrito no CNPJ

Art. 21 - A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral será feita mediante a emissão de “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” por meio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no §1º do art. 8º.

§ 1º - Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constarão as seguintes informações:

I – número de inscrição no CNPJ;

II – data de abertura;

III – nome empresarial;

IV – natureza jurídica;

V – atividade econômica principal;

VI – endereço;

VII – situação cadastral (ativa, suspensa, inapta, baixada ou nula);

VIII – data da situação cadastral;

IX – evento especial, se for o caso, conforme tabela constante do Anexo II;

X – data do evento especial;

XI – informação atualizada sobre opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples);

XII – data e hora de emissão do comprovante; e

XIII – outras informações de interesse de órgãos e entidades convenientes.

§ 2º - Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:

I – para as entidades em situação cadastral suspensa, inapta, baixada ou nula, na forma dos arts. 33, 34, 53 e 54, respectivamente, não serão informados os dados constantes dos incisos V, VI, IX, X e XI do § 1º;

II – para os fundos de investimento constituídos no exterior e para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ exclusivamente para aplicações mencionadas nos itens 7 e 8 da alínea “a” do inciso XIV do art. 11, o evento de que trata o inciso IX do § 1º deverá mencionar a expressão: “CNPJ exclusivo para operação nos mercados financeiro e de capitais”.

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 22 - É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

§ 1º - No caso de ato sujeito a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.

§ 2º - Cabe ao representante legal comunicar eventos relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência, ao início ou ao encerramento da intervenção ou à abertura do inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária.

§ 3º - No caso de cisão parcial, a data do evento será a data da deliberação da cisão pelos sócios.

Da Baixa de Inscrição no CNPJ

Art. 28 - A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

I – encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;

II – incorporação;

III – fusão;

IV – cisão total;

V – elevação de filial à condição de matriz, inclusive:

a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; e

b) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos.

VI – transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional.

§ 1º - O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º, exceto quanto ao meio de remessa da documentação que, nesse caso, se restringe à entrega direta na unidade da RFB que jurisdicione o estabelecimento.

§ 2º - Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ de filial, a verificação de pendências será referente apenas ao próprio estabelecimento.

§ 3º - Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações:

I – débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa;

II – omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples;

c) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas (Declaração de Inatividade);

d) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

e) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF);

f) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e

III – inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta;

IV – em procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou procedimento administrativo de exclusão do Simples em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; e

V – não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.

§ 4º - Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências.

§ 5º - O pedido de baixa de inscrição no CNPJ por extinção da pessoa jurídica domiciliada no exterior, de que tratam os arts. 15 a 17, deverá observar o disposto no art. 8º, exceto quanto ao QSA e, na hipótese do art. 17, será precedido de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo II.

§ 6º - Concedida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará na sua página na Internet, no endereço eletrônico referido no §1º do art. 8º, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 7º - A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro.

§ 8º - Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade.

§ 9º - Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo II.

§ 10 - O prazo para solicitação de baixa de inscrição de matriz ou de filial no CNPJ encerrar-se-á no último dia útil do mês de março, no caso de eventos que venham a ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

§ 11 - No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdicionar a incorporadora.

Dos Atos Privativos da Matriz

Art. 29 - São privativos do estabelecimento matriz os atos cadastrais relativos a:

I – nome empresarial;

II – natureza jurídica;

III – porte da empresa;

-
- IV – qualificação tributária;
 - V – pessoa física responsável perante o CNPJ;
 - VI – informações do QSA;
 - VII – opção pelo Simples;
 - VIII – exclusão do Simples;
 - IX – liquidação judicial;
 - X – liquidação extrajudicial;
 - XI – decretação de falência;
 - XII – reabilitação de falência;
 - XIII – condição de instituição financeira sob intervenção do Bacen;
 - XIV – abertura de inventário de empresário (individual) ou de titular de empresa individual imobiliária;
 - XV – incorporação;
 - XVI – fusão;
 - XVII – cisão total;
 - XVIII – cisão parcial;
 - XIX – indicação, substituição e exclusão de preposto;
 - XX – inscrição de filiais;
 - XXI – inclusão e alteração de capital social; e
 - XXII – indicação de matriz.

Das Disposições Finais

Art. 59 - Compete ao Coordenador-Geral da Corat editar os atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive as alterações que se fizerem necessárias em seus Anexos.

Art. 60 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

III – 12 de setembro de 2005, relativamente às demais disposições.

Art. 61 - Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de suas forças normativas, nos termos do § 1º do art. 37 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as Instruções Normativas SRF nº 1/72, de 5 de janeiro de 1972, nº 30/75, de 4 de agosto de 1975, nº 73/95, de 29 de dezembro de 1995, nº 7/97, de 20 de janeiro de 1997, nº 45/97, de 9 de abril de 1997, nº 77/97, de 30 de setembro de 1997, nº 91/98, de 31 de julho de 1998, nº 100/98, de 17 de agosto de 1998, nº 45/99, de 26 de abril de 1999, nº 168/99, de 23 de dezembro de 1999, nº 200, de 13 de setembro de 2002, nº 251, de 27 de novembro de 2002, e nº 312, de 28 de março de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATENÇÃO

Este texto não é uma recomendação de investimento.

Para esclarecimentos adicionais, sugerimos a leitura de outros folhetos editados pela BOVESPA.

Procure sua Corretora. Ela pode ajudá-lo a avaliar os riscos e benefícios potenciais das negociações com valores mobiliários.

Publicação da Bolsa de Valores de São Paulo. É expressamente proibida a reprodução de parte ou da totalidade de seu conteúdo, mediante qualquer forma ou meio, sem prévia e formal autorização, nos termos da Lei n.º 9.610/98.

Janeiro/2006



BOVESPA

A Bolsa do Brasil

Rua XV de Novembro, 275
01013-001 - São Paulo - SP
Tel.: (5511) 3233-2000 - Fax (5511) 3233-2188

www.bovespa.com.br
e-mail: bovespa@bovespa.com.br